

**ORGANIZAÇÃO**

**GABRIELA FIDELIX DE SOUZA**

**COLETÂNEA JURÍDICA  
MULTIDISCIPLINAR**

**DIREITO E SOCIEDADE**

 Editora  
**univinte**



**COLETÂNEA JURÍDICA  
MULTIDISCIPLINAR  
DIREITO E SOCIEDADE**



# **COLETÂNEA JURÍDICA MULTIDISCIPLINAR**

## **DIREITO E SOCIEDADE**

### **Organização**

Gabriela Fidelix de Souza

### **Autores**

Melissa da Silva Maria

Maria Joana dos Santos Fernandes

Flávia Policarpo Indalencio

Henrique Cardoso da Silva

Miguel da Rosa Remor de Souza

Gabriela Fidelix de Souza



Editora  
**univinte**

Capivari de Baixo - 2024

**Editora Univinte – 2024.**

**Título:** Coletânea jurídica multidisciplinar: direito e sociedade.

**Organização:** Gabriela Fidelix de Souza.

**Autores:** Melissa da Silva Maria, Maria Joana dos Santos Fernandes, Flávia Policarpo Indalencio, Henrique Cardoso da Silva, Miguel da Rosa Remor de Souza e Gabriela Fidelix de Souza.

**Capa:** Andreza dos Santos.

**Revisão:** Gabriela Fidelix de Souza.

**Editoração:** Andreza dos Santos.

<b>CONSELHO EDITORAL</b>	
<b>Exedito Michels - Presidente</b>	
<b>Cleusa Machado Claudino – Vice Presidente</b>	
<b>Andreza dos Santos – Editora Chefe</b>	
Dr. Diego Passoni	Dra. Michelle Medeiros
Dr. José Antônio da S. Santos	M.e. Oscar Pedro Neves Junior
Dr. Nelson G. Casagrande	Dra. Solange Maria da Silva
Dra. Joana D'arc S. da Silva	Dr. Cleber de O. dos Santos
Dr. Franco Wronsk Comeli	Dra. Larissa da S. Joaquim
Dra. Emillie Michels	M.a. Gabriela Fidelix de Souza

F22s

Souza, Gabriela Fidelix de.

Coletânea jurídica multidisciplinar: direito e sociedade [recurso eletrônico] / Organização: Gabriela Fidelix de Souza ; Autores : Melissa da Silva Maria, Maria Joana dos Santos Fernandes, Flávia Policarpo Indalencio, Henrique Cardoso da Silva e Miguel da Rosa Remor de Souza. Capivari de Baixo : Editora Univinte, 2024.

180 KB ; PDF.

ISBN: 978-85-66962-21-5.

1. Direito. I. Maria, Melissa da Silva. II. Fernandes, Maria Joana dos S. III. Indalencio, Flávia Policarpo. IV. Silva, Henrique Cardoso da. V. Souza, Miguel da Rosa Remor de. VI. Título.

CDD: 338

(Catalogação na fonte por Andreza dos Santos – CRB/14 866).

Editora Univinte – Avenida Nilton Augusto Sachetti, nº 500 – Santo André, Capivari de Baixo/SC. CEP 88790-000.

Todos os direitos reservados. Proibidos a produção total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio. A violação dos direitos de autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo art. 184 do Código Penal.

# **Autores**

## **Gabriela Fidelix de Souza**

Mestranda em Docência Universitária pela Universidad Europea del Atlántico (Uneatlantico).

Pós-Graduada em Ciências Criminais pela Faculdade Estácio de Sá, em Direito Público pela Faculdade Legale e em Direito à Saúde pela Faculdade Verbo Jurídico.

Graduada em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL.

## **Melissa da Silva Maria**

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UNIVINTE.

## **Maria Joana dos Santos Fernandes**

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UNIVINTE.

## **Flávia Policarpo Indalencio**

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UNIVINTE.

## **Henrique Cardoso da Silva**

Graduando em Direito pelo Centro Universitário UNIVINTE.

## **Miguel da Rosa Remor de Souza**

Graduando em Direito pelo Centro Universitário UNIVINTE.

# Apresentação

A "Coletânea Jurídica Multidisciplinar: Direito e Sociedade" é uma coletânea de artigos científicos que reúne pesquisas e análises críticas de diversas áreas do Direito, com enfoque nas interseções e nos desafios contemporâneos. A coletânea se propõe a explorar temas de grande relevância no Direito Desportivo, Previdenciário, Penal, Constitucional e Civil, buscando não apenas aprofundar o conhecimento técnico-jurídico, mas também destacar a importância dessas disciplinas na construção de uma sociedade mais justa e equilibrada.

Por meio de uma abordagem interdisciplinar, os artigos publicados na revista examinam questões atuais do cotidiano jurídico. A coletânea é voltada para acadêmicos, profissionais do Direito, estudantes e pesquisadores que buscam uma visão abrangente e crítica das diversas áreas jurídicas, proporcionando um espaço de diálogo e reflexão sobre a evolução do Direito na sociedade moderna.

Gabriela Fidelix de Souza  
Capivari de Baixo, setembro de 2024.



# Sumário

## **CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL .11**

*Melissa da Silva Maria; Gabriela Fidelix de Souza.*

## **O USO DO CHATGPT NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS..... 38**

*Maria Joana dos Santos Fernandes; Gabriela Fidelix de Souza.*

## **A JUDICIALIZAÇÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE INCAPACIDADE ..... 62**

*Flávia Policarpo Indalencio; Gabriela Fidelix de Souza.*

## **A APLICAÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA ..... 86**

*Henrique Cardoso da Silva; Gabriela Fidelix de Souza.*

## **ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR EM ACIDENTE DE VIAGEM A TRABALHO .....117**

*Miguel da Rosa Remor de Souza; Gabriela Fidelix de Souza.*



# CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL:

Constitucional ou Inconstitucional?

*Melissa da Silva Maria<sup>1</sup>*

*Gabriela Fidelix de Souza<sup>2</sup>*

**Resumo:** O presente trabalho propõe uma análise sobre a inconstitucionalidade da confissão como requisito para o acordo de não persecução penal (ANPP). Diante da crescente utilização desse instrumento no sistema jurídico brasileiro como uma forma de agilizar a resolução de conflitos penais, surge a controvérsia em torno da exigência da confissão por parte do investigado ou acusado. Este trabalho propõe uma análise à relevância do instituto da confissão e sua conformidade com os princípios constitucionais fundamentais, como o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e a presunção de inocência. Para tanto, foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, com relação à abordagem a pesquisa foi qualitativa e a técnica de pesquisa empregada foi a bibliográfica e documental. Ao final, o trabalho busca oferecer uma reflexão abrangente sobre a constitucionalidade desse requisito no contexto do ANPP, sugerindo possíveis desdobramentos e áreas para futuras pesquisas.

**Palavras-chave:** Justiça negocial. Acordo de não persecução penal. Confissão. Inconstitucionalidade.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Univinte. E-mail: melissasmaria@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestranda em Docência Universitária. Especialista em Direito à Saúde pelo Verbo Jurídico, em Direito Público pela Faculdade Legale e em Ciências Criminais pela Estácio de Sá. Advogada, professora e coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica do curso de Direito do Centro Universitário Univinte. E-mail: prof.gabriela@fucap.edu.br.

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa apresenta uma análise detalhada do Acordo de Não Persecução Penal, instituto recentemente introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n. 13.964/19. Este acordo possibilita que o Ministério Público e o investigado celebrem um pacto com o objetivo de evitar a persecução penal em casos de crimes de menor potencial ofensivo e outros delitos que não envolvam violência ou grave ameaça.

O ANPP, ao ser inserido no Código de Processo Penal, trouxe uma série de requisitos objetivos e subjetivos para sua celebração, visando garantir a observância dos direitos e garantias fundamentais dos investigados. No entanto, um dos requisitos controversos para a efetivação do acordo é a exigência da confissão formal e circunstanciada por parte do investigado.

Este requisito tem sido objeto de debate, pois levanta questões sobre sua real relevância para a efetivação do acordo e uma possível violação do princípio da presunção de inocência, consagrado na Constituição Federal. A exigência da confissão pode colocar o investigado em uma posição desfavorável, podendo ser interpretada como uma forma de pressão para obtenção do acordo.

Portanto, é crucial examinar a necessidade da confissão como requisito para o ANPP à luz dos direitos fundamentais e garantias constitucionais dos investigados, bem como sua relação com a eficácia do processo penal. Este trabalho se propõe a analisar essa questão de forma detalhada, considerando os argumentos favoráveis e contrários à exigência da confissão, e suas implicações para o sistema de justiça criminal brasileiro. Além disso, será explorada a persecução penal em consonância com os direitos fundamentais

consagrados na Constituição Federal, destacando-se a importância de garantir um equilíbrio entre a efetividade do processo penal e a proteção dos direitos individuais dos cidadãos.

## **BREVE ANÁLISE HISTÓRICA E CONCEITUAL DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

O Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n. 13.964/19, conhecida como “Pacote Anticrime”, responsável pela inserção do artigo 28-A no Código de Processo Penal - CPP, que permite que o Ministério Público e o investigado celebrem um acordo, a fim de evitar a persecução penal<sup>3</sup> para crimes de menor potencial ofensivo e demais crimes que não envolvam violência ou grave ameaça. Para tanto, é necessário que determinados requisitos sejam preenchidos, de modo que, assim, o processo não será instaurado ou será suspenso, resultando na extinção da punibilidade. Contudo, a Lei n. 13.964/19 inseriu o artigo 28-A no CPP, o qual estabelece, ainda que com algumas divergências, o mesmo instituto da Resolução n. 181/17 do Conselho Nacional do Ministério Público - *CNMP*, que orientava as Promotorias de Justiça a não denunciarem os suspeitos de crimes de menor potencial ofensivo e demais crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, desde que observadas algumas determinações, de modo que então era celebrado um acordo exclusivamente entre o investigado e o

---

<sup>3</sup> "A persecução penal serve tanto para velar pelo Estado - que tem a missão, observando-se o devido processo penal de buscar a punição de quem viola o ordenamento jurídico com uma ação/omissão tipificada como infração penal -, como é uma proteção do cidadão. Ele somente pode sofrer punição estatal após a observância de todas as garantias que o processo contém" (Bizzoto e da Silva, 2020).

Ministério Público, cujo cumprimento implicaria no pedido de arquivamento dos autos à autoridade judicial. Caso, porventura, o investigado não cumprisse o acordado, gerando, assim, o seu inadimplemento, acarretaria no oferecimento da denúncia e no ajuizamento de ação penal.

No entanto, conforme Vasconcellos (2017), “[...] o oferecimento do acordo de não persecução era uma faculdade do Ministério Público, e não uma opção da defesa, além da inexistência da previsão de recurso em caso de indeferimento, fosse ele administrativo ou judicial”.

Em janeiro de 2018, a Resolução n. 183 do CNMP, alterou o artigo 18 da Resolução n. 181/17<sup>4</sup> e introduziu novos elementos ao Acordo de Não Persecução Penal, o qual, proposto pelo Ministério Público é cabível apenas para crimes com previsão de pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, deve ser submetido à homologação pelo Poder Judiciário, de modo que caso o magistrado entenda incabível o acordo, os autos são remetidos ao Procurador-Geral de Justiça para oferecimento da denúncia, reformulação ou manutenção do acordo, a vítima recebe uma cópia do acordo, e, além disso, não se aplicam aos delitos militares.

O objetivo do Acordo de Não Persecução Penal, conforme Cabral (2023) é oferecer uma solução mais rápida para os casos menos complexos, aliviando a carga de trabalho dos Tribunais de Justiça. No entanto, sua aplicação deve respeitar os limites constitucionais e os direitos do investigado.

---

<sup>4</sup> Resolução n. 181 de 07 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.

## OS REQUISITOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O artigo 28-A do Código de Processo Penal estabelece requisitos objetivos e subjetivos, além de algumas vedações quanto à possibilidade de celebração do Acordo de Não Persecução Penal, as quais também estão previstas no rol do mencionado artigo (Brasil, 1941).

Dentre os requisitos objetivos para a realização do Acordo de Não Persecução Penal estão a pena mínima cominada ao delito, o não emprego de violência ou grave ameaça no cometimento do delito, a necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do delito, a possibilidade de transação pena, que os crimes não sejam cometidos no âmbito de violência doméstica ou familiar contra a mulher em razão da condição de sexo feminino, e, a investigação criminal deve ser recente para o oferecimento da denúncia.

O primeiro requisito objetivo consiste na análise da pena mínima cominada ao delito. O artigo 28-A, *caput*, do CPP, estabelece que os delitos cuja pena mínima cominada seja de até 3 anos, 11 meses e 30 dias, são passíveis do acordo de não persecução penal (Cabral, 2023, p. 96).

Para chegar ao valor da pena mínima cominada ao delito, deve-se considerar as causas de aumento mínimas e diminuição máximas previstas no Código Penal e na Legislação Extravagante (Cabral, 2023, p. 96).

O segundo requisito objetivo apontado no artigo 28-A do CPP, consiste no não emprego de violência ou grave ameaça no cometimento do delito. Desta forma, o legislador optou por não beneficiar com o ANPP aqueles que tenham praticado crimes com violência ou grave ameaça. Este requisito, está também previsto no artigo 44 do Código Penal, o qual estabelece as

hipóteses de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (Cabral, 2023, p. 98).

Ademais, a violência a qual se refere o legislador, é restrita à violência contra a pessoa, seja dolosa ou culposa, haja vista que a responsabilidade subjetiva do agente não tem relação com o resultado objetivo da sua conduta (Cabral, 2023, p. 98).

O terceiro requisito objetivo estabelecido para a concessão do ANPP é a necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do delito. Assim, o *caput* do artigo 28-A do CPP, define que o ANPP só poderá ser celebrado se for necessário e suficiente para a prevenção e reprovação do crime, ou seja, que o ANPP consolida proporcionalmente a pena aplicada ao delito.

Ou seja, para que se possa efetivar o ANPP, deve ser possível extrair da investigação que o acordo contribuirá de forma preventiva, e analisar se o crime cometido dará oportunidade para outro mais gravoso, e se existem elementos que indiquem uma maior culpabilidade do agente. Em caso de dúvida se o ANPP preencherá ou não estas diretrizes, é o suficiente para que não seja oferecido (Cabral, 2023, p. 101).

O quarto requisito objetivo define que não será possível a aplicação do ANPP nos casos em que for possível a transação penal, de modo a evitar dupla incidência de modalidades de acordo para um mesmo caso. Entretanto, nos casos em que não for cabível a transação penal, não incide a referida vedação, de modo que poderá ser celebrado o ANPP, desde que preenchidos os demais requisitos (Cabral, 2023, p. 111).

O quinto requisito objetivo estabelecido pelo artigo 28-A, §2º, inciso IV, do CPP, veda a realização do ANPP aos crimes cometidos no âmbito de violência doméstica ou familiar ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Ao se falar em crimes cometidos no ambiente doméstico, abrangem-se todos os crimes que envolvam pessoas que convivam no mesmo lugar físico independente de relação de



parentesco, e para que incida a referida vedação, devem concorrer: relação doméstica entre os envolvidos, e que o crime tenha ocorrido no local onde esta relação é estabelecida. Já, no tocante ao âmbito familiar, considera-se a relação de parentesco, ainda que não residam juntos. Para que se configure esta vedação, é necessário que o crime tenha sido cometido com violência, seja ela psicológica, física, sexual, patrimonial ou moral (Cabral, 2023, p. 113).

Inerente aos crimes que são cometidos contra a mulher, pela sua condição de mulher ou valendo-se da condição da ofendida, pretendendo diminuí-la, tratá-la como objeto inferior ou disponível, dotados ou não de violência, e não exclusivamente nos âmbitos doméstico e familiar, o CPP também veda a realização do ANPP (Cabral, 2023, p. 115).

O sexto requisito objetivo para a celebração do ANPP é de que os autos não sejam caso de arquivamento, em outras palavras, a investigação deve estar pronta e preenchendo as condições para uma ação penal, quais sejam: aparência de prática de um crime, legitimidade da parte, a punibilidade deve estar preservada e ter justa causa (Cabral, 2023, p. 120).

É importante frisar, que o ANPP não deve ser utilizado como um meio para obtenção de justa causa, haja vista que só é cabível com a existência da mesma. Ademais, devem ser preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis, tais como a representação do ofendido ou a requisição do Ministério Público.

Já no que diz respeito aos requisitos subjetivos para que o investigado seja beneficiado com o ANPP, fixados no artigo 28-A do CPP, são duas vedações e uma condição, quais sejam: não haver reincidência, habitualidade, reiteração ou profissionalismo; inexistência de acordo anterior e confissão formal e circunstanciada.

Um dos requisitos adotados pelo legislador para que o investigado seja agraciado com o ANPP, é de que este não seja reincidente. Para tanto, verificar-se-á se o agente praticou mais

de uma vez o delito pelo qual pretende fazer o ANPP, no prazo de 05 anos, caso positivo, não estará preenchido o requisito da não reincidência. No entanto, o fato de o investigado estar respondendo a outro processo penal ou investigação criminal por crime diverso, por si só, não impede o ANPP (Cabral, 2023, p. 121).

Já, no que concerne a habitualidade, o legislador pretendeu vedar o ANPP para àqueles que já vem se envolvendo corriqueiramente em práticas delitivas. por sua vez, a reiteração é a prática do mesmo delito, de forma repetida; e com profissionalismo é quando o agente comete o crime de forma organizada e aperfeiçoada, independentemente do número de infrações cometidas (Cabral, 2023, p. 122).

Outro requisito subjetivo é o de inexistência de acordo anterior. O ANPP também é vedado para àqueles que nos 5 anos anteriores à infração já tenham sido beneficiados por algum instituto de justiça consensual, à contar do dia em que foi homologado o ANPP, transação penal ou no dia em que o magistrado suspender o processo.

O último requisito subjetivo para a celebração do ANPP é a confissão formal e circunstanciada da prática do crime, que deve ser registrada em áudio e vídeo e feita na presença do membro do Ministério Público, do advogado do investigado, e somente no momento da formalização do ANPP.

Entende-se por bem, frisar que a confissão é requisito imprescindível e indispensável para o ANPP, de modo que caso seja formalizado sem a confissão o juiz poderá indeferir a homologação. Por ser uma contraprestação do investigado no acordo, o fato de não tê-la feito na fase investigatória não enseja o descabimento do ANPP (Cabral, 2023, p. 129).

A confissão, por ter caráter probatório, deve ser detalhada e com narrativa coerente, de modo que transmita veracidade, e esta “troca” pelo ANPP é valorosa para uma investigação que passa a ter mais elementos de informação que poderão ser

utilizados no processo penal, em caso de descumprimento do acordo, levando o Ministério Público ao oferecimento da denúncia (Cabral, 2023, p. 131 e 132).

### **A irrelevância da exigência da confissão como requisito para a efetivação do Acordo de Não Persecução Penal**

O ANPP foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro como um instituto despenalizador, com a finalidade de solucionar de forma mais rápida às demandas criminais menos gravosas e, assim, auxiliar na redução da sobrecarga do Poder Judiciário.

No entanto, existe uma forte discussão acerca da constitucionalidade e da relevância da confissão para a homologação do ANPP. Em observância ao artigo 28-A do Código de Processo Penal, caso o Ministério Público tenha elementos probatórios suficientes para sustentar a acusação e não sendo caso de arquivamento, é evidente a irrelevância da confissão, uma vez que o acusado irá analisar as condições propostas pelo Ministério Público para a o acordo, e também os reflexos dessa confissão.

Por sua vez, a confissão do acusado beneficia diretamente o Ministério Público que poderá utilizá-la como prova crucial em uma eventual ação penal, caso o acusado venha a descumprir injustificadamente o acordo e, portanto, a condenação seria inevitável.

Emerson Betta (2020, n.p), discorre acerca da confissão:

[...] a mesma deve ser obtida de forma constitucional, dentro da sistemática do Estado Democrático de Direito, o qual vigora em nosso País, onde com a adoção do sistema acusatório o Réu não é mais considerado coisa, e a confissão não é mais considerada como a rainha das provas, devendo ser valorada de acordo com a análise conjunta das demais provas existentes no processo, após a deflagração da ação penal e o exercício do contraditório e ampla defesa, devendo ser o último ato da instrução processual.

Acerca da irrelevância do requisito da confissão para a efetivação do ANPP, Pedro Henrique Monteiro (2020, n.p) destaca:

É evidente que a confissão como requisito legal para a confecção, formalização e homologação não possui nenhuma utilidade legalmente constituída, tendo em vista que no momento da homologação o Juiz não poderá analisar e valorar o mérito da confissão, devendo apenas fazer uma análise da voluntariedade e formalidade legal do instituto acordado previamente entre as duas partes.

Não obstante, o ANPP é instruído por uma série de requisitos objetivos e subjetivos que exigem a existência de um conjunto de evidências que demonstrem a autoria e a materialidade do crime, e sustentem a acusação do Ministério Público. E, sendo a justa causa um destes requisitos para o ANPP, não há necessidade de confissão para que a ação penal seja legítima. Acerca do tema, lecionam Leonardo Schmitt de Bem e João Paulo Martinelli (2022, p. 354): “se não houver justa causa para a ação penal, a investigação deve ser arquivada; se a justa causa estiver presente, a confissão é desnecessária”.

Ainda que o Pacote Anticrime estabeleça a possibilidade de o magistrado indeferir a homologação do acordo caso verifique alguma ilegalidade, não são raros os casos em que o Ministério Público oferta o ANPP, mesmo sem provas robustas da autoria e da materialidade do crime, com o objetivo de obter a confissão.

Isto porque a fiscalização dos elementos probatórios arguidos pelo Ministério Público, é complexa (Viana, Lima e Silva, 2023).

Ora, se a finalidade principal do ANPP é solucionar de forma mais rápida às demandas criminais menos gravosas ainda na fase pré-processual, oportunizando ao acusado e ao Ministério Público que cheguem a um acordo com condições específicas, não há motivo para exigir a confissão como parte deste acordo. Na mesma ótica, João Paulo Martinelli (2022, p. 352) argumenta que, “a confissão para o oferecimento do acordo parece ser mais um castigo ao acusado do que um requisito político criminalmente válido para a concessão”.

Vê-se, então, que a exigência da confissão como requisito para o ANPP além de não contribuir para a efetivação do acordo, pode prejudicar as garantias individuais do acusado, afinal, não se pode objetivar a celeridade do procedimento se a consequência disso for o atropelo das garantias processuais, ou mesmo a supressão de uma jurisdição de qualidade, como, por vezes, acontece na justiça penal negociada (Lopes Jr., 2020, p. 128).

De forma complementar, Pedro Henrique Monteiro (2020, n.p) assevera:

A partir do momento em que um dos institutos despenalizadores tem como requisito a confissão do acusado, não estamos apenas relativizando os direitos fundamentais e garantias constitucionais (o que estaria dentro da normalidade, pois estão sendo relativizados em detrimentos da observância de outros direitos e garantias no caso concreto), estamos suprimindo, sem chance de substituição destes respectivos direitos para conservar o Estado democrático de Direito.

Portanto, a anulação da exigência do requisito da confissão permitiria que o ANPP de fato, solucionasse de forma consensual os casos menos gravosos, com as condições

apropriadas, equilibrando os interesses do acusado e do Ministério Público.

## A PERSECUÇÃO PENAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A persecução penal é o meio pelo qual o Estado apura infrações penais e pune seus responsáveis. A fase de persecução penal compreende a investigação, acusação, julgamento e execução da pena, devendo sempre observar os princípios e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal Brasileira. Serve tanto para velar pelo Estado, como é uma proteção para o cidadão, que somente pode sofrer punição estatal após a observância de todas as garantias que o processo contém (Bizzotto e Da Silva, 2020, p. 42).

A Constituição Federal, ao instituir o Estado Democrático de Direito, estabeleceu direitos e garantias fundamentais, sendo assim, em que pese a persecução penal seja uma prerrogativa do Estado, os indivíduos que estão sujeitos a esta atuação punitiva do Estado são guarnecidos por direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal (Batista, 2016).

No ordenamento jurídico brasileiro, os direitos fundamentais encontram-se amparados nos princípios do art. 5º da Constituição Federal, e esta preocupação com a proteção dos direitos fundamentais se deu porque a Constituição Federal foi promulgada após a ditadura militar, que foi um período onde ocorreram inúmeros crimes por parte do Estado que violaram direitos fundamentais, tais como a vida, a liberdade e a dignidade da pessoa humana (Bandeira, 2022).

Dentre os direitos fundamentais relacionados à persecução penal, destacam-se o princípio da legalidade, o

princípio do devido processo legal, o direito à presunção de inocência, o direito à privacidade e à intimidade, a vedação à tortura e tratamento desumano, as garantias do juiz natural e a imparcialidade, a garantia ao júri.

No que concerne ao Princípio da Legalidade, previsto no inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição Federal, garante-se por meio dele que nenhuma conduta pode ser considerada crime sem que exista previsão legal. O segundo direito fundamental que possui ampla relevância ao longo da persecução penal, é o Devido Processo Legal, o qual assegura que todas as partes envolvidas em um processo penal tenham direito a um julgamento justo e imparcial, assegurando também o direito à ampla defesa e ao contraditório, que está assegurado no inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988).

O terceiro direito fundamental assegurado é o da Presunção de Inocência, que dispõe que até que haja decisão judicial transitada em julgado, o acusado é considerado inocente. Esse princípio busca evitar condenações injustas e proteger a dignidade da pessoa humana, e está previsto no inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988).

O quarto direito fundamental é o direito à Privacidade e à Intimidade, que limita a atuação do Estado na obtenção de provas, garantindo o respeito à privacidade e à intimidade dos cidadãos. O referido princípio tem sua previsão no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988).

O quinto direito fundamental é a Vedação à Tortura e Tratamento Desumano ou Degradante, que veda práticas abusivas durante a persecução penal, assegurando ao acusado o respeito à dignidade da pessoa humana. Sua previsão está no inciso III do artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988).

O sexto direito fundamental é o das Garantias do Juiz Natural e da Imparcialidade, que estabelece que o processo penal deve ser conduzido por um juiz imparcial e competente, garantindo a imparcialidade e a isenção nas decisões, previsto

no inciso XXXVII do artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Por fim, o sétimo direito fundamental, é a Garantia ao Júri, do qual decorre que, em casos de crimes dolosos contra a vida, a Constituição estabelece o direito ao julgamento pelo júri popular, composto por cidadãos comuns, e cuja previsão está no inciso XXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988).

É urgente que se estabeleça um equilíbrio entre a persecução penal e a proteção dos direitos fundamentais, uma vez que a sociedade espera que o sistema de justiça criminal atue de maneira eficaz na punição de condutas ilícitas, mas sem violar os princípios que garantem a justiça e a dignidade de todos. Sendo assim, é de extrema importância que o Legislador busque aprimorar a persecução penal e adaptá-la aos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988.

## **A violação do princípio da presunção da inocência**

A violação do princípio da presunção da inocência está escancarada quando um dos requisitos indispensáveis para a validação do ANPP, é a confissão formal e circunstanciada, e por sua vez, o direito ao silêncio pode ser entendido como oriundo do princípio da presunção da inocência.

Para Bizzoto e Da Silva (2020, p. 32) a presunção de inocência é uma premissa imprescindível para os parâmetros da racionalidade do processo penal.

Os incisos LVII e LXIII, do artigo 5º da Constituição Federal, estabelecem respectivamente, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” e “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado [...]”, no entanto, embora a Constituição estabeleça tal garantia ao preso, se estende



também àqueles que não estão presos, haja vista que na esfera jurídica ambos têm a mesma dignidade de proteção (Cabral, 2021, p. 267).

Nos mesmos termos da Constituição Federal, a Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece, em seu artigo 8º, § 2º, alínea “g”, que, “durante o processo, toda pessoa tem direito [...] de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada”, corroborando para a arguição de que a garantia supracitada se estende também aos que não estão presos (Cabral, 2021, p. 267).

Nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, o ANPP pode parecer vantajoso ao acusado, haja vista que ao aceitar os termos propostos pelo Ministério Público, estará livre da prisão. No entanto, o que se observa é que incontestavelmente, o acusado renuncia a direitos e garantias fundamentais.

Acerca do tema, leciona Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2021):

Para verificar se há menoscabo ao direito de manter-se em silêncio, é imprescindível examinar se o Estado, quando oferece a possibilidade de celebração do acordo, com a necessária confissão faz uma oferta ou uma ameaça ao investigado.

Nos moldes do artigo 28-A do CPP, a possibilidade de fazer o acordo, nos parece claramente uma oferta e não uma ameaça. Isso porque, a consequência da não aceitação do acordo não tem um resultado desproporcional em relação à proposta, de modo que as consequências altamente desproporcionais podem sim consubstanciar uma ameaça, pois quanto maior a sua gravidade, mais pressão envolve.

O princípio da presunção da inocência deve ser observado durante todo o curso da persecução penal. Findada a fase pré-processual, estando presente a justa causa, o Ministério Público poderá proceder com o oferecimento da denúncia, haja vista que a ausência desta enseja o arquivamento da denúncia. Ou seja, a

confissão dentro dos princípios constitucionais, não tem nenhum objetivo real no ANPP.

## **A INCONSTITUCIONALIDADE DA CONFISSÃO COMO REQUISITO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

O ANPP se destaca por ser o único instituto da justiça penal negociada a exigir a confissão formal e circunstanciada como requisito essencial para sua formalização, o que enseja uma análise acerca da relevância e da constitucionalidade deste requisito.

No entanto, em que pese o ANPP aconteça em fase extrajudicial, a exigência da confissão para a sua formalização não parece razoável, ante o princípio da presunção da inocência, o que passar-se-á a discutir.

É importante ressaltar que apesar de a confissão ter natureza probatória, ela é um requisito para a formalização do ANPP, de modo que pode ser utilizado como meio de prova pelo Ministério Público em caso de descumprimento do acordo por parte do investigado.

Para Daguer e Soares (2023), a confissão, de fato, se mostra como um dos requisitos mais discutíveis desde o advento da norma. A exigência da confissão também é distinta dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, os quais não exigem qualquer autoincriminação do investigado, mas mera anuência com os termos estipulados e o seu respectivo cumprimento.

Juridicamente, a confissão é um elemento probatório muito valioso, visto que neste ato o investigado reconhece voluntariamente sua culpabilidade através de uma confissão detalhada acerca dos fatos. E, para o ANPP a confissão é peça fundamental, considerando que ao confessar o acusado

supostamente contribui para as investigações, no entanto, em que pese o investigado ao escolher aceitar o ANPP escolha de forma consciente assumir sua culpabilidade, há que se questionar a legalidade desta confissão frente aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da presunção de inocência e do direito à privacidade e à intimidade.

Ainda que o acusado não seja coagido a confessar o crime que lhe é atribuído, é incabível falar em confissão voluntária visto que para ser beneficiado com o ANPP, o acusado é obrigado a confessar.

No direito penal e processual penal, a confissão é considerada a rainha das provas, uma vez que é o reconhecimento por parte do investigado do crime que lhe é imputado. Acerca do tema, leciona Lovatto e Lovatto (2020, p. 06), analisemos:

[...] é a assunção pessoal de determinado fato. Confissão no processo penal é a assunção da responsabilidade penal que lhe é imputada na ação penal. Assim, o objeto da confissão não é a capitulação penal, até porque em grande parte dos processos penais isso é praticamente desconhecido pela pessoa acusada, mas sim dos fatos que lhe são atribuídos.

A respeito da confissão, Guilherme Nucci (2020, p.762) assevera que:

[...] admitir contra si, por quem seja suspeito ou acusado de um crime, tendo pleno discernimento, voluntária, expressa e pessoalmente, diante da autoridade competente, em ato solene e público, reduzido a termo, a prática de algum fato criminoso.

Deste modo, entre os princípios fundamentais que norteiam a persecução penal, chama-se atenção para a presunção da inocência, que assegura o direito à não autoincriminação ou direito ao silêncio que está previsto no art. 5º da Constituição

Federal e, também, no art. 186 do Código de Processo Penal, que estabelecem que o acusado deve ser previamente cientificado deste direito, de modo que ao exercê-lo não pode ser considerado confesso ou valorado em seu desfavor (Brasil, 1941).

A garantia referida alhures, advém do princípio da presunção de inocência, o qual garante que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, como também do princípio da ampla defesa, que, por sua vez, garante o direito de defesa pelo acusado (Oliveira, 2013).

Segundo Aury Lopes Junior (2020, p. 154):

O direito de silêncio é uma manifestação de uma garantia muito maior, insculpida no princípio *nemo tenetur se detegere*, segundo o qual o sujeito passivo não pode sofrer nenhum prejuízo jurídico por omitir-se de colaborar em uma atividade probatória da acusação ou por exercer seu direito de silêncio quando do interrogatório.

Neste sentido, a confissão deve ser feita pelo investigado como opção, com suas vantagens e desvantagens diante da oferta do ANPP e à luz das condições negociadas entre as partes (Daguer e Soares, 2023, p. 20).

Não obstante, no caso de o investigado sentir-se coagido a admitir a culpa para tão somente evitar a persecução penal, referida confissão pode ser entendida como uma violação ao princípio da presunção da inocência. Sobre o tema, Cabral (2021, p. 133) nos lembra que para ter validade, a confissão não pode ser feita sob qualquer tipo de ameaça, coação ou violência, observemos:

Não se admite o emprego de uma série de medidas que visem forçar o investigado ou acusado a confessar a prática do delito, existindo um grande consenso no sentido de que, nos interrogatórios, é vedada: (I) a tortura física ou

psicológica; (II) o uso de qualquer intervenção corporal contra o imputado; (III) o emprego de medidas que afetem a memória ou a capacidade de compreensão do interrogado; (IV) o uso de hipnose; (V) o uso de métodos de interrogatório durante a fadiga; (VI) a administração de medicação ou narcoanálise (seja por injeção, inalação, contato com a pele, ingestão via comida ou bebida); (VII) o engano; (VIII) o ardil; (IX) as ameaças e (X) as perguntas capciosas.

Ao confessar a prática do crime que lhe é imputado, a fim de obter os benefícios do ANPP, entende-se que o investigado está ciente das consequências e das exigências deste instituto, razão pela qual é indispensável que esteja acompanhado de advogado a fim de garantir que esteja escolhendo um caminho menos danoso. Na mesma ótica, Cabral (2021, p. 125) leciona:

[...] ao assentir que o seu cliente ou assistido realize o acordo, não está fazendo uma má orientação jurídica. Muito pelo contrário, está orientando que ele siga uma via menos gravosa e mais benéfica do que a de responder pelo delito em um processo penal, no qual exista uma alta probabilidade de condenação.

É notório que o acordo não terá validade caso seja feito sob qualquer forma de tipo de ameaça, coação ou violência, razão pela qual a presença do juiz é obrigatória, a fim de que seja avaliada a espontaneidade do investigado durante seu depoimento, bem como a legalidade do acordo e suas cláusulas, a fim de que o acordo não seja homologado em caso de excesso no curso do acordo (Brasil, 2019).

Portanto, o fato de o investigado confessar a prática do crime junto ao representante do Ministério Público não enseja qualquer prejuízo referente a sua culpabilidade, uma vez que no Acordo de Não Persecução Penal não há sentença condenatória. Sendo assim, a confissão é um requisito meramente processual.

Neste cenário, a 6ª Turma do Supremo Tribunal de Justiça decidiu no julgamento do Habeas Corpus nº 756.907/SP

que "a assunção extrajudicial de culpa no acordo de não persecução penal (ANPP) não tem capacidade probatória para, por si só, levar à condenação", visto que por se tratar de prova extrajudicial, o magistrado não poderá fundamentar sua sentença condenatória neste elemento, podendo somente utilizar esta confissão caso seja repetida em juízo e submetida ao contraditório e a ampla defesa, nos termos no art. 155 do Código de Processo Penal, vejamos:

A assunção extrajudicial de culpa no ANPP é similar ao conteúdo de confissão da prática da infração penal perante autoridade policial ou ministerial. Somente tem valor probatório (como dado extrajudicial) e pode ser utilizada para subsidiar a denúncia "caso exista descumprimento do acordo, levando o Ministério Público a oferecer denúncia" (CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do Acordode Não Persecução Penal à luz da Lei 13.963/2019 (Pacote Anticrime). Salvador: JusPodivm, 2020. p. 113). Ainda assim, por ser uma prova extrajudicial, seria retratável em juízo e não tem standard probatório para, exclusivamente, levar à condenação. Seja qual for a sua clareza, deve ser confrontada com outros elementos que possam confirmá-la ou contraditá-la, durante a instrução criminal. [...] O implicado poderá ser demandado a confirmar o conteúdo de sua confissão no curso de ação penal ajuizada apenas contra o réu, mas será ouvido em Juízo. Deve-se garantir que a formação da convicção judicial observe os ditames do art. 155 do CPP. A verdade judicial traduzida na sentença precisa ser uma verdade processual. Para que declaração do celebrante do ANPP possa respaldar o decreto condenatório é imprescindível sua reprodução em juízo, durante a ação penal, e a constatação de sua coerência com provas judicializadas, submetidas ao contraditório, de forma a conferir ao réu o direito fundamental de efetiva participação na formação da decisão judicial, em dualidade com o Ministério Público.

De tal modo, pode-se concluir que a utilização da confissão colhida em sede de condição de benesse processual é uma clara violação dos direitos constitucionais, ao passo em que sendo desnecessária e coativa a confissão para a formalização do

ANPP, entende-se que ao ser utilizada judicialmente contra o réu sem observar o contraditório e a ampla defesa, é indubitavelmente, inconstitucional.

Alguns doutrinadores entendem que para formalizar o ANPP, violam-se alguns preceitos constitucionais, como a presunção da inocência, haja vista a irrelevância da confissão, visto que não enseja em cominação de pena.

Nestes termos, Arthur Martins Andrade Cardoso (2020, n.p) considera que a confissão por si só já pode ser considerada coação:

A previsão legal da confissão como critério para o ANPP também equivale a uma forma de coação (vício do consentimento), porque não é livre nem espontânea. É, na verdade, uma exigência (logo, não é absolutamente voluntária) para só daí o acusado fazer jus à proposta de um acordo por parte do MP, caso preenchidos os demais requisitos legais do art. 28-A do CPP.

A Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas – ABRACRIM, no ano de 2020, propôs uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, por entender que:

Exige-se, porém (caput do art. 28-A), que o investigado “confesse” a prática de crime para a propositura do referido acordo (conditio sine qua non), violando, inegavelmente, o princípio da presunção de inocência (inciso LVII do art. 5º da CF), e mais que isso, sem o crivo da presença ou participação do Poder Judiciário na celebração do acordo. Essa e igncia de “confissão” da prática do crime pelo investigado (que pode, inclusive, nem conseguir celebrar o acordo, mesmo tendo confessado), pela não satisfação de outros requisitos ou condições - que é condição legal indispensável para a admissão do “acordo de não persecução penal.

Nesta ótica, pode se concluir que a confissão no ANPP fere o princípio da presunção de inocência e que, mesmo que seja

feita, o acordo pode não ser homologado por não atender os demais requisitos.

Acerca da inconstitucionalidade da confissão, Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 222-223), leciona:

[...] demanda o dispositivo uma condição do investigado, representando a admissão de culpa, de maneira expressa e detalhada. Cremos inconstitucional essa norma, visto que, após a confissão, se o acordo não for cumprido, o MP pode denunciar o investigado, valendo-se da referida admissão da culpa. Logo a confissão somente terá gerado danos ao confidente.

De acordo com a Declaração de Direitos Humanos (1948), todo acusado é considerado inocente até que seja comprovada a sua culpa, e lhe sejam assegurados direitos fundamentais.

São inúmeros os motivos que podem levar o investigado a aceitar condições eventualmente estabelecidas no ANPP para não enfrentar um processo criminal, de modo que, por mais que viole alguns de seus direitos fundamentais, o investigado tende a aceitar.

Sendo assim, é evidente que a exigência da confissão para a formalização do ANPP, além de ser desnecessária, é coativa, ao passo em que os demais institutos da justiça negocial são eficazes e dispensam esse requisito.

Para Daguer e Soares (2023), o ANPP é um negócio jurídico vantajoso para as partes, *in verbis*:

Logo, trata-se de um negócio jurídico vantajoso para ambas as partes, por que o *Parquet* não necessitará avançar à fase processual, e portanto, demonstrar a responsabilidade penal do investigado, assim como também afastará, de plano, o risco de eventual condenação criminal, sem que subsistam registros criminais quanto à prática da infração penal, conferindo agilidade e segurança.



Portanto, observa-se que a confissão no ANPP se trata de um mero procedimento formal em fase extrajudicial, de modo que no caso de esta confissão vir a ser utilizada em outras áreas, seria evidente a violação de preceitos fundamentais. No entanto, ante as inúmeras divergências acerca da necessidade da confissão para a formalização do ANPP, é crucial uma análise aperfeiçoada a fim de verificar eventual violação de importantes instrumentos fundamentais para a efetiva realização da justiça e proteção dos direitos no sistema jurídico.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante o exposto, é possível concluir que o ANPP representa uma tentativa do legislador de agilizar a resolução de casos menos complexos no âmbito criminal, buscando aliviar a carga de trabalho dos Tribunais e proporcionar uma alternativa consensual entre o Ministério Público e o investigado. No entanto, a exigência da confissão como requisito para a efetivação do ANPP revela-se como um ponto controverso e potencialmente problemático.

Em análise aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal evidencia-se que a presunção de inocência é um princípio central no sistema jurídico brasileiro. Nesse contexto, a exigência da confissão como requisito para o ANPP pode representar uma violação do princípio da presunção da inocência e do direito ao silêncio, além da proteção da não autoincriminação.

Embora o acordo seja apresentado como uma opção vantajosa para o investigado, a pressão implícita para que este confesse pode comprometer sua capacidade de exercer o direito ao silêncio e, conseqüentemente, sua presunção de inocência.

Este princípio estabelece que ninguém pode ser considerado culpado até que haja uma decisão judicial transitada em julgado. Além disso, o direito ao silêncio, direito constitucional garantido no artigo 5º da Constituição, reforça a proteção do indivíduo contra a autoincriminação.

Afinal, o princípio da presunção de inocência não deve ser relativizado em prol da celeridade processual. Ao contrário, é fundamental que o sistema de justiça criminal assegure a observância plena dos direitos fundamentais de todos os envolvidos, equilibrando a necessidade de eficiência com o respeito aos princípios constitucionais.

Portanto, conclui-se que a confissão não deve ser um requisito indispensável para a efetivação do ANPP e a sua exigência pode comprometer os direitos fundamentais que garantem a dignidade da pessoa humana, de modo que é imprescindível repensar essa prática e buscar alternativas que garantam a justiça e a equidade no processo penal brasileiro. Afinal, a persecução penal deve ser conduzida de forma a conciliar a eficácia na punição de condutas ilícitas com o respeito irrestrito aos princípios e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal.

Destaca-se, por fim, que o tema merece maiores reflexões, destacando-se, portanto, a possibilidade de continuidade de pesquisas com o fim de esclarecer a inconstitucionalidade da confissão para reconhecimento do benefício do acordo de não persecução penal.

## REFERÊNCIAS

ABRACRIM. **Ação declaratória de inconstitucionalidade**. STF. Brasília, 2020. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/01/abracrim.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2024.

BANDEIRA, Paloma. **Acordo de Não Persecução Penal e a Violação de Direitos Fundamentais**. Migalhas, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/364702/acordo-de-nao-perseguicao-penal-e-a-violacao-direitos-fundamentais>. Acesso em: 18 fev. 2024.

BATISTA, Danilo. **A persecução penal e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-persecucao-penal-e-os-direitos-fundamentais-na-constituicao-federal-de-1988/250545177>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (org.). **Acordo de não persecução penal**. 3. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

BETTA, Emerson de Paula. Conjur. **Tribuna: Defensoria, Inconstitucionalidade e a Irrelevância da Confissão no Acordo de Não Persecução Penal**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-17/tribuna-defensoria-inconstitucionalidade-irrelevancia-confissao-anpp/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

BIZZOTTO, Alexandre; DA SILVA, Denival Francisco. **Acordo de Não Persecução Penal**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. **Habeas Corpus nº 756.907/SP**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Machado Cruz. Julgamento em 13 de setembro de 2022. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1597991973>.  
Acesso em: 12 abr. 2024.

CARDOSO, Arthur Martins Andrade. **Da confissão no acordo de não persecução penal**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/334134/da-confissao-no-acordo-de-naopersecucao-penal>. Acesso em: 12 abr. 2024.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**. 5. Ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira; BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo.(org). **Acordo de Não Persecução Penal**. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

DAGUER, Beatriz; SOARES, Rafael Junior; ROSA, Luísa Walter da (org.). **Justiça penal negociada: teoria e prática**. Florianópolis: Emais Editora, 2023.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOVATTO, A. C.; LOVATTO, D. C. Confissão como (des)acordo de não persecução penal. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, p. 65–84, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/17>. Acesso em: 17 abr. 2024.

MONTEIRO, Pedro. **A confissão no acordo de não persecução penal**. São Paulo: Consultor Jurídico, 14 set. 2020a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-14/pedro-monteiro-confissao-acordo-nao-persecucao-penal/>. Acesso em: 21 jan. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, James Eduardo. **Constituição Federal anotada e comentada: doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

Organização das Nações Unidas (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 abr. 2024.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Não-obrigatoriedade e acordo penal na Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. **Boletim do IBCrim**, São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 25, n. 299, p. 7-9, out. 2017.

VIANA, Isabela; LIMA, Júlia Coelho; SILVA, Hernando Fernandes. Análise da inconstitucionalidade da confissão como exigência no Acordo de Não Persecução Penal. **Revista ft**. Rio de Janeiro, v. 28, ed. 128, 19 nov. 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/analise-da-inconstitucionalidade-da-confissao-como-exigencia-no-acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 10 abr. 2024.

## O USO DO CHATGPT NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

*Maria Joana dos Santos Fernandes<sup>1</sup>*

*Gabriela Fidelix de Souza<sup>2</sup>*

**Resumo:** Este artigo aborda o impacto da Inteligência Artificial (IA), especificamente o ChatGPT, na prestação de serviços advocatícios. O artigo inicia-se contextualizando a IA como uma ferramenta que surgiu com o avanço da tecnologia e apresentando a sua definição. Após, é explorada também a IA no campo do Direito, mencionando o uso crescente de sistemas de IA para apoiar decisões judiciais, mas reconhecendo que ainda há desafios a serem enfrentados nesse ramo. Na sequência, aborda-se o ChatGPT, o qual é introduzido como um modelo avançado de linguagem desenvolvido pela OpenAI capaz de interagir com pessoas, fornecer informações e realizar tarefas por escrito. Sua versatilidade é destacada mostrando sua capacidade de compreensão e geração de texto em vários idiomas e contextos, inclusive auxiliando na prestação de serviços advocatícios. Viu-se, portanto, o uso dessa IA na advocacia, oportunidade em que foi apontado o Código de Ética do Advogado como meio de regimento e conduta. Na oportunidade, são apresentadas opiniões de advogados da região sobre o uso do ChatGPT. Para tanto, foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, com relação à abordagem a pesquisa foi qualitativa e a técnica de pesquisa empregada foi a bibliográfica e documental.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Univinte. E-mail: mariarjoanasantosfer@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestranda em Docência Universitária. Especialista em Direito à Saúde pelo Verbo Jurídico, em Direito Público pela Faculdade Legale e em Ciências Criminais pela Estácio de Sá. Advogada, professora e coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica do curso de Direito do Centro Universitário Univinte. E-mail: prof.gabriela@fucap.edu.br.

**Palavras-chave:** ChatGPT. Inteligência Artificial. Direito.

## INTRODUÇÃO

Com o grande avanço da tecnologia e do acesso ilimitado a internet, é normal que ocorra o surgimento de novas ferramentas que nos ajudam a otimizar o tempo, como é o caso da Inteligência Artificial (IA) a qual é “um ramo da ciência da computação que se propõe a elaborar dispositivos que simulem a capacidade humana de raciocinar, perceber, tomar decisões e resolver problemas, enfim, a capacidade de ser inteligente” (Ciriaco, 2008).

A Inteligência Artificial é uma criação do próprio homem para gerar sistemas que ajudam a realizar tarefas no meio virtual, de modo que ela possui diversas formas de ser utilizada, desde sistemas de reconhecimento facial até robôs inteligentes para montagem em fábricas.

Diante disso, o ChatGPT, que é um tipo de IA, será o ponto central da presente pesquisa. Desta forma, visa-se analisar seu impacto na prestação de serviços advocatícios, haja vista que com base em seus dados linguísticos ele reconhece os padrões da linguagem e pode até formular peças jurídicas.

A advocacia brasileira se depara com uma série de desafios decorrentes das mudanças nas dinâmicas do mercado jurídico e da crescente integração das tecnologias no cotidiano profissional. A complexidade desse cenário requer uma compreensão profunda do perfil atual da advocacia e a adoção de estratégias inovadoras para aprimorar a gestão dos escritórios e atender às demandas de uma clientela cada vez mais informada, veloz e exigente (Ferreira, 2024).

O presente artigo irá delinear desde a definição de Inteligência Artificial, até o uso da sua mais recente tecnologia, o ChatGPT, e sua influência nos escritórios de advocacia, analisando sua vantagem e desvantagem. Além disso, como forma de corroborar a pesquisa realizada, serão apresentadas as opiniões de advogados da região sobre a utilização desta ferramenta na prestação de serviços advocatícios.

## A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A Terceira Revolução Industrial, que aconteceu entre os anos de 1960 e 1990, serviu para identificar uma ampla revolução tecnológica marcada pela criação da informática e todo o seu avanço que refletia na comunicação, assim como o surgimento da computação digital, *chips* e sistemas eletrônicos, além da criação da robótica. Nessa fase, ocorreram transformações significativas para as globalizações industriais, tendo de ficar mais produtivas, lucrativas e, conseqüentemente, mais competitivas dia após dia (Santos, 2020).

Por volta dos anos 2000, surgiu a Quarta Revolução Industrial, que ainda está em desenvolvimento e que tem como característica seu rápido processo de transformação, a qual se destaca pela velocidade, profundidade e amplitude de seus avanços. Sobretudo, a denominada Quarta Revolução tem como função principal o rápido desenvolvimento da tecnologia. Dessa maneira, a máquina vem aos poucos substituindo a mão de obra (Schwab, 2019).

A Inteligência Artificial é uma das ciências mais recentes, e, atualmente, abrange uma enorme variedade de subcampos, desde áreas de uso geral, como aprendizado e percepção, até tarefas específicas como jogos de xadrez, demonstração de



teoremas matemáticos, criação de poesia e diagnóstico de doenças.

A Inteligência Artificial sistematiza e automatiza tarefas intelectuais e, portanto, é potencialmente relevante para qualquer esfera da atividade intelectual humana. Nesse sentido, ela é um campo universal (Russel; Norvig, 2004).

Para o criador do termo, John McCarthy (1962), a Inteligência Artificial é “a ciência e engenharia de produzir sistemas inteligentes”. É um campo da ciência, cujo propósito é estudar, desenvolver e empregar máquinas para realizarem atividades humanas de maneira autônoma.

No momento, uma das maneiras mais comuns de utilização da IA são os atendimentos digitais 24 horas por dia. Para esse fim, empresas estão utilizando os *chatbots*<sup>3</sup>, buscando melhorar a experiência do usuário e reduzir custos operacionais.

A IA ainda é tabu dependendo do assunto abordado, de modo que não se sabe se o homem vai ser capaz de criar a real Inteligência Artificial ou, ao menos, desvendar os princípios do cérebro humano que é a base da sua criação. Hoje, o que se sabe, é que seus conceitos desenvolvidos ao longo de anos têm trazido grandes benefícios para a humanidade e que, de um modo geral, ela sempre vai inovar e evoluir gradativamente (Stairs; Reynolds, 2023).

---

<sup>3</sup> Os chatbots são softwares que se comunicam e interagem com usuários humanos por meio de mensagens automatizadas. Eles servem para as empresas conseguirem responder seus consumidores a qualquer momento, sem necessitar da presença de uma equipe de atendentes (Paulillo, 2024).

## INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO

Apesar de estar cada vez mais comum o uso da IA no dia a dia, ainda pode-se dizer que no ramo do Direito há implicações e um longo caminho para se chegar no uso da referida tecnologia para a tomada de decisões.

No ano de 2004, o TRF4 – Tribunal Regional Federal da 4ª Região autorizou a transferência para que os processos físicos passassem a ser substituídos por processos eletrônicos, provocando, assim, a utilização indiscriminada de Inteligência Artificial.

Foi com a sanção da Lei nº 11.419/2006 que o uso de meio eletrônico para tramitação de processo foi admitido em lei<sup>4</sup>.

Em 2017, em Nova Iorque, um dos maiores escritórios de advocacia passou a utilizar um “robô advogado”, o primeiro do mundo, chamado Ross, para auxiliar nas ações de falência. Este robô foi projetado para entender a linguagem humana, fornecer respostas a perguntas e formular hipóteses, de modo que os advogados perguntem questões jurídicas e o Ross as interpreta utilizando a lei, reunindo provas e extraindo inferências de

---

<sup>4</sup> Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição. § 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se: I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais; II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores; III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. (Brasil, 2006)

maneira célere e pontual, de modo a fornecer evidências com citações e análises (Equipe Td, 2018).

Os robôs advogados já atuam também no Brasil. ELI, o primeiro robô advogado do país, criado pela *startup* Tikal Tech, vem auxiliando na solução de casos e processos. Segundo a empresa, ele pode ajudar o advogado na coleta de dados, organização de documentos, entre outras atividades, de modo que o robô pode auxiliar, por exemplo, no apelo contra a cobrança de taxas indevidas nas contas de luz (Equipe Td, 2018).

A utilização da IA no Direito pode realizar um controle e categorização de processos judiciais de forma mais racional, permitindo, com isso, uma análise de dados mais qualificada e abrangente, realizando-se o reconhecimento de padrões, o cruzamento de informações e a geração de esclarecimentos relacionados a diferentes contextos. Desta forma, é possível criar conexões entre diferentes processos e casos, permitindo-se um extenso entendimento dos dados jurisprudenciais, legais e doutrinários (Maia Filho; Junquilha, 2018).

Sendo o Direito uma ciência que muda, acompanhando a sociedade em sua época, na atualidade, a chamada era da tecnologia, é preciso também se adaptar e aplicar este novo conhecimento. A aplicação da Inteligência Artificial ao Direito já é algo que está acontecendo em diversas áreas desse segmento (Silva; Mairink, 2019).

A Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça consignou expressamente a possibilidade do uso de sistemas de IA para apoiar decisões judiciais e auxiliar na elaboração destas, sendo importante observar o que dispõe o seu art. 7<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Art. 7º As decisões judiciais apoiadas em ferramentas de Inteligência Artificial devem preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e a solidariedade, auxiliando no julgamento justo, com criação de condições que

O Poder Judiciário brasileiro passou, em especial desde 2019, a ter interesse em áreas específicas da Inteligência Artificial na busca por soluções capazes de extrair e organizar as informações não estruturadas presentes em documentos, vindo, a partir daí, a usar os dados em sistemas de suporte à decisão, destacando-se a categorização e triagem de processos e a automação de fluxos de trabalho, bem como modelos preditivos, capazes de antever possíveis resultados de um processo judicial (Tauk; Salomão, 2023).

A partir deste momento, o crescimento de processos digitais nos Tribunais de Justiça cresceu de maneira exponencial. Em 2021 registrou-se 89,1% de processos eletrônicos baixados. Como destaques nesse quesito, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) apresentaram a totalidade de seus processos baixados eletronicamente, enquanto na Justiça Trabalhista quase todos os tribunais apresentaram 100% de processos encerrados eletronicamente. Trata-se, conforme o Relatório Justiça em Números, de um desempenho que atesta que os processos eletrônicos tiveram maior representatividade na resolução definitiva das ações judiciais em tramitação (CNJ, 2022).

Diante da análise do cenário atual do Poder Judiciário Brasileiro, pode-se destacar os muitos exemplos de IAs que estão sendo utilizadas em diversos Tribunais de Justiça espalhados pelo país.

No STJ, por exemplo, o “Athos” faz a identificação e o monitoramento de temas repetitivos, assim como há ferramentas que otimizam a identificação e indexação das peças processuais vindas com os autos originários. No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), o “Horus” digitaliza o acervo físico das Varas de Execução Fiscal e faz o

---

visem eliminar ou minimizar a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos (Brasil, 2020).

reconhecimento óptico dos caracteres da peça processual para identificar os tipos de documentos. No Superior Tribunal Federal (STF), o “Victor” facilita a identificação da presença de temas de repercussão geral. No Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), o “Elis” realiza a triagem das petições iniciais dos processos de execução fiscal e, se não houver inconsistências, elabora automaticamente a minuta e a encaminha para a conferência do magistrado (Tauk; Salomão, 2023).

Em se tratando de sistemas usados no Poder Judiciário, como visto, a grande maioria dos modelos destina-se ao apoio à gestão dos gabinetes, fazendo triagem de processos similares e classificação de petições e recursos. Em menor quantidade, há os sistemas de IA que auxiliam na elaboração de minutas com conteúdo decisório, a exemplo do “Victor” do STF e do “Elis” do TJPE.

De todo modo, mesmo nesses dois exemplos, trata-se de decisões muito simples, relativas a temas processuais e sujeitas à revisão humana. Portanto, ainda que se diga haver opacidade nos sistemas de IA atualmente em funcionamento no Poder Judiciário, o risco de causar prejuízo às partes não parece alto, nem sequer existirá na maior parte das hipóteses de utilização dos referidos sistemas (Tauk; Salomão, 2023).

Os dados da pesquisa deixam claro que em nenhuma das iniciativas há a interpretação de textos legais, a elaboração de argumentação jurídica e, muito menos, a tomada de decisão pela máquina. Mesmo nos modelos computacionais que fornecem subsídios para a elaboração de minutas com conteúdo decisório, a tarefa da máquina limita-se a identificar temas repetitivos ou fundamentos presentes nas peças, a pesquisar jurisprudência e a sugerir decisões simples como de gratuidade de justiça, sendo todos os resultados sujeitos à supervisão do Juiz. Em suma, as máquinas atuais são capazes de utilizar a inteligência de dados,

mas não a consciência hermenêutica própria do raciocínio humano (Marrafon, 2020).

Em uma recente pesquisa, o CNJ aponta expressivo aumento do uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário no ano de 2023. No último ano, houve um aumento de 17% no número de tribunais com algum projeto de IA, totalizando 62 órgãos contra 53 no levantamento de 2022.

Para o Presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luís Roberto Barroso, o levantamento é muito importante para compartilhar o que está sendo desenvolvido. Ele lembra que no âmbito do STF estão sendo analisados projetos específicos de IA para a escolha de um a ser implantado, relativo ao sumário do processo em recurso para os tribunais, em que a plataforma receberá dados e fará um resumo, contendo as informações das instâncias que o processo judicial percorreu. Entre os principais benefícios mencionados no levantamento sobre o uso da IA no Poder Judiciário estão a otimização de recursos, a redução de custos e o aumento da eficiência dos serviços. Já os desafios encontrados incluem, por exemplo, a integração com sistemas existentes e a resistência interna. O maior empecilho relatado para a implementação da IA é a falta de equipes qualificadas para trabalhar com IA (CNJ, 2024).

Em busca de mais opiniões sobre o assunto, verificou-se a necessidade de fazer uma pesquisa com os advogados da região, as opiniões foram dadas de forma anônima pelo Google Forms<sup>6</sup>, o qual foi distribuído dentro do grupo de WhatsApp de advogados local, oportunidade em que, dentre outras perguntas, uma delas foi: “Qual a sua opinião sobre a utilização de Inteligência Artificial no Poder Judiciário?”

---

<sup>6</sup> O Google Forms é um aplicativo de gerenciamento de pesquisas lançado pelo Google. A ferramenta Google Forms, é a possibilidade de realizar levantamento de dados e pesquisas rápidas, tendo como resultado a opinião de cada participante, além de facilitar as análises das perguntas e respostas de cada colaborador da pesquisa (Conceição, 2022).

Dentre as respostas uma delas foi destacando que o uso da IA é extremamente necessário em atividades corriqueiras do sistema judicial, como expedição de alvarás, intimações de custas e arquivamento de processos, pois nestes casos não prescinde de uma análise por alguém com competência para tanto.

Em contrapartida, houve respostas de advogados que não concordam com seu uso de nenhum modo. Há outro ponto de vista também, em que por mais que a Inteligência Artificial seja necessária e inovadora, ela não deve ser usada de forma isolada, de modo que é essencial que a análise de um ser humano preceda ou siga a utilização da IA, pois a subjetividade dos problemas debatidos no Poder Judiciário, especialmente em certas áreas, é um ponto que a IA ainda não consegue abordar de maneira certa.

As opiniões dos advogados refletem o que já estava sendo discutido, ou seja, que há diversas perspectivas sobre o uso da Inteligência Artificial, motivo pelo qual acredita-se que ainda haverá discussões sobre seu modo de operar no Direito, já que muitos casos judiciais envolvem contextos específicos e que têm tendência a um julgamento humano, situações em que a IA pode ter dificuldade de interpretar.

Considerando isso, a chegada da IA no Poder Judiciário requer ainda que os profissionais do Direito estejam adaptados à nova tecnologia, o que gera essa resistência ao seu uso.

## ChatGPT

O ChatGPT “*Generative Pre-trained Transformer*” (Transformador Gerativo Pré-treinado) é um modelo de linguagem avançada desenvolvida pela OpenAI, baseado na

arquitetura GPT-3<sup>7</sup> e projetado para conversar e interagir com pessoas usuárias, fornecendo informações, esclarecendo dúvidas, oferecendo sugestões e auxiliando em várias tarefas.

O ChatGPT foi lançado pela primeira vez em 2019, baseando-se em arquiteturas de redes neurais profundas para realizar tarefas de geração de texto com notável habilidade e fluidez. O GPT-3, em particular, é uma das iterações mais avançadas desse modelo, composto por uma rede neural com 175 bilhões de parâmetros, o que o torna uma das maiores e mais poderosas redes já criadas. Seu surgimento foi precedido por um esforço considerável de pré-treinamento em grandes quantidades de dados textuais, tornando-o capaz de compreender e gerar texto em diversos idiomas, demonstrando uma versatilidade impressionante (Carvalho *et al.*, [202-]).

O ChatGPT é, basicamente, um robô virtual *chatbot* que responde a perguntas variadas, realiza tarefas por escrito, conversa de maneira fluida e inclusive dá conselhos sobre problemas pessoais. As possibilidades de geração de conteúdo são imensas, ele pode tanto ensinar a fazer uma receita, dicas de como conseguir uma vaga de emprego e escrever poesia, atendendo em questão de segundos a um pedido aleatório como escrever um poema sobre inteligência artificial no estilo de Carlos Drummond de Andrade (Suzuki, 2023).

Conforme visto diante das afirmações acima, o ChatGPT é um modelo de linguagem avançado, proporcionando informação e criação de textos de uma forma sucinta. Diante de tanta vantagem, devem ser verificadas também as desvantagens que o uso dessa IA traz.

Uma das principais é que, assimilando-se numa primeira análise ao diálogo entre dois seres humanos, não existe, por parte do ChatGPT, capacidade de entender o contexto e a

---

<sup>7</sup> GPT-3 é um modelo de linguagem que conta com 175 bilhões de parâmetros que o permite ter uma comunicação muito próxima da humana (Silva, 2023).



nuance da linguagem. A compreensão é sobretudo baseada em estatísticas e padrões, o que implica que em alguns casos sejam produzidas respostas enviesadas ou imprecisas (Kalla; Smith, 2023).

Ademais, embora seja uma ferramenta versátil, o modelo também não possui a capacidade de compreender e interpretar plenamente as emoções e intenções por trás das palavras, não respondendo, portanto, a sinais emocionais como sarcasmo ou humor (Kalla; Smith, 2023).

Sobre seu uso no mundo acadêmico, há duas vertentes nesta questão a serem analisadas. Por um lado, o ChatGPT pode ser visto como uma fonte adicional de aprendizagem e obtenção de informação, apoiando os alunos no aprimoramento de certas habilidades e conhecimento em diversas áreas. A vasta quantidade de informação, aliada a um processamento inteligente, facilita o debate de ideias para a criação de artigos, relatórios e teses, numa ferramenta que, inerentemente, é gratuita e ilimitada (Sok; Heng, 2023).

Por outro lado, existe o risco de um facilitismo excessivo, uma vez que o uso desta tecnologia pode provocar a dependência sobre a mesma, limitando os utilizadores à informação fornecida pelo ChatGPT, sem comprovar posteriormente a veracidade da mesma. É por essa razão que a sua utilização poderá estar associada a um impacto prejudicial no desenvolvimento de competências por parte dos estudantes, levando-os à perda de habilidade de pensamento crítico, capacidades de investigação e a resolução de problemas por conta própria (Sok; Heng, 2023).

Resumindo, o ChatGPT é operado em vários meios e em todos eles deve ser observada a sua agilidade e facilidade de uso, não ignorando o fato de que deve ser usado com cautela e lucidez.

## O uso do ChatGPT nas prestações de serviços advocatícios

Conforme ponderado nas informações acima, diante de tanta inovação e tecnologia, elas já são identificadas dentro da advocacia brasileira, e é normal que os clientes fiquem na expectativa de serviços mais inovadores e de maior agilidade, de modo que, nesse momento, é questionável até onde o uso das IAs podem influenciar na prestação do serviço do advogado.

O advogado Tiago Reis caracteriza o seguinte sobre o tema:

Apesar das inúmeras vantagens, é importante destacar que o ChatGPT possui limitações. Ele não substitui o conhecimento e a expertise de um advogado humano. Além disso, é necessário ter cuidado com a interpretação dos resultados fornecidos pelo sistema, uma vez que nem sempre são totalmente precisos. Também é fundamental garantir a segurança dos dados e a confidencialidade das informações dos clientes (Reis, 2023).

Frente a citação do advogado Tiago Reis, não é possível apenas ser usado o ChatGPT como fonte de pesquisa, pois ele possui limitações em seu banco de dados, e não substitui todo o estudo, prática, raciocínio e pensamento do advogado.

Vale destacar o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, o qual dispõe que o advogado deve agir em conformidade com os princípios da moral individual, social e profissional<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> TÍTULO I DA ÉTICA DO ADVOGADO Art. 1º O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

Ou seja, o advogado que operar uso do ChatGPT em seu escritório deve agir sobre os princípios éticos da sua profissão, garantindo a confidencialidade, transparência e integridade ao seu cliente.

Com vias a entender a opinião dos causídicos acerca da utilização do ChatGPT na prestação de serviços advocatícios, realizou-se uma pesquisa com os advogados da região, oportunidade em que, dentre os questionamentos feitos, destaca-se o seguinte: “Você utiliza ou já utilizou o ChatGPT na prestação de serviços advocatícios?”. Das 45 respostas obtidas, 42,2% (19 respondentes) responderam que nunca utilizaram, enquanto 57,8% (26 respondentes) responderam que fazem ou já fizeram uso do ChatGPT na prestação de serviços advocatícios.

Outra indagação que foi feita “Qual a sua opinião com relação a utilização do ChatGPT na prestação de serviços advocatícios?”, oportunidade que gerou uma série de respostas.

Destaca-se que um dos participantes da pesquisa respondeu:

Em minha opinião, é completamente útil para as atividades mais corriqueiras. A atividade de confecção de documentos mais básicos é bem desenvolvida pelo ChatGPT - recibos de pagamento, termos de entrega etc. Apesar disso, é imprescindível que o advogado esteja atento aos desejos de cada cliente e que revise todas as produções da Inteligência Artificial.

---

Parágrafo único. São deveres do advogado: I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia; II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé; III – velar por sua reputação pessoal e profissional; IV – empenhar-se, permanentemente, no aperfeiçoamento pessoal e profissional (Brasil, 1995).

Já por outra perspectiva, um participante mencionou que usa a peça processual pronta, e coloca dentro do ChatGPT, de modo que a ferramenta avalia o que lhe foi posto mostrando-lhe os pontos fortes e fracos. Na sequência, o advogado pede para que a IA atue como advogado da parte contrária, de modo que assim ele consiga fortalecer sua peça processual de todas as formas.

Outrossim, cabe ressaltar outra resposta positiva de um dos causídicos participantes sobre o ChatGPT que assim diz: “Necessário, inovador e positivo. Creio que ajuda e muito o rendimento, a produção e reduz muito aquele tempo de elaboração de peças processuais. Com certeza pode melhorar muito, mas ajuda, sem dúvidas”.

Fica evidente que a ferramenta auxilia em grande escala, pois gera praticidade e agilidade, porém, existe ainda muito receio ao usar o ChatGPT, pois suas respostas não têm 100% de precisão. Neste sentido, um dos advogados participantes da pesquisa relatou que questionou ao ChatGPT qual imposto incidiria na transmissão onerosa de direitos hereditários de bens imóveis, e a IA respondeu que seria o ITCMD, enquanto a resposta correta seria ITBI, de modo que o advogado então sugeriu ao ChatGPT a resposta correta que, por sua vez, pediu desculpas pelo equívoco, corroborando com a afirmação.

Por outro lado, há quem não concorde com o seu uso, já que entende que a essência do direito é o pensamento e a construção de teses, e diz ainda que o exercício da advocacia deve fortalecer esta essência.

Em sua grande maioria as respostas foram positivas ao uso do ChatGPT nas prestações de serviços, de modo que uma minoria não concorda nem com o mínimo de seu uso, por não substituir a *expertise* e o estudo de um advogado.

Recentemente, a CNN Brasil noticiou o caso de um advogado que foi multado em R\$2.400,00 (dois mil e

quatrocentos reais) depois de protocolar uma petição redigida pelo programa ChatGPT. A decisão foi proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) (CNN, 2023).

O magistrado entendeu que o advogado agiu de má-fé ao tentar ser admitido no processo que investiga a conduta do ex-presidente Jair Bolsonaro (PL) durante uma reunião em 2022 com embaixadores, na qual atacou o sistema eleitoral. O advogado não é ligado a nenhuma parte da investigação. Na ocasião, ele apresentou ao TSE argumentos redigidos pelo ChatGPT para justificar sua participação no processo como "*amicus curiae*". Ao avaliar a petição, o Ministro Benedito Gonçalves declarou que o advogado enviou uma "fábula" ao tribunal. Além disso, o magistrado disse que o advogado, por ser um profissional da área jurídica, tinha pleno conhecimento sobre a inadequação da petição (CNN, 2023).

Outro caso do uso inadequado desta ferramenta foi registrado pelo portal de notícias G1, em que um advogado usou casos inventados pelo ChatGPT em um processo judicial, fazendo, assim, citações de decisões judiciais inexistentes. Na situação em comento, o advogado teria utilizado da Inteligência Artificial para "complementar" um documento e que só depois descobriu que a tecnologia forneceu "meia dúzia de casos inexistentes". O advogado também disse que desconhecia a possibilidade de que o ChatGPT pudesse repassar informações falsas (G1, 2023).

Frisa-se, portanto, que a utilização do ChatGPT na prestação de serviços advocatícios possui pontos de vantagem e outros pontos de desvantagem. A interpretação e a aplicação das leis é algo complexo e que requer um entendimento das nuances do caso concreto, algo que o ChatGPT não tem como proporcionar. Além disso, a redação de documentos jurídicos tais como manifestações judiciais, petições iniciais, contestações,

réplicas, alegações finais e os mais variados recursos, exigem precisão, conhecimento aprofundado e contextualização específica, algo que não pode ser alcançado adequadamente pela Inteligência Artificial. Além disso, há questões éticas e de responsabilidade profissional, haja vista que confiar cegamente em uma ferramenta automatizada pode levar a erros que um advogado, no exercício da sua profissão, evitaria, comprometendo, assim, a qualidade do serviço prestado e causando danos aos clientes.

Todavia, o ChatGPT na prestação do serviço advocatício pode auxiliar na pesquisa jurídica, promovendo rápido acesso a informações relevantes e jurisprudências, economizando tempo e recursos. Outrossim, sua utilização pode ser útil na elaboração e revisão de documentos, ajudando na estruturação e organização de argumentos e ideias, permitindo que o advogado se concentre em aspectos mais estratégicos e complexos do caso.

De uma maneira geral, vislumbra-se que ao mesmo tempo em que a não utilização do ChatGPT preserva a qualidade, individualidade e responsabilidade dos serviços advocatícios, sua utilização pode aumentar a eficiência e acessibilidade desses serviços, desde que seja aplicada de maneira responsável e distinta.

Diante de todo o estudo realizado neste artigo, viu-se por bem questionar ao ChatGPT sobre os cuidados que o advogado deve ter ao utilizar esta ferramenta, oportunidade em que obteve-se a seguinte resposta da IA:

Quando um advogado utiliza o ChatGPT, é crucial adotar medidas específicas para garantir que o uso da IA seja apropriado e não comprometa a qualidade e a ética do trabalho jurídico. Primeiro, sempre verifique as informações obtidas com fontes jurídicas confiáveis. Nunca compartilhe informações confidenciais de clientes, pois as interações podem não ser privadas. Reconheça as

limitações da IA, que pode gerar informações incorretas, e utilize-a apenas como ferramenta auxiliar, não como fonte definitiva. Corrobore todas as informações com uma análise jurídica aprofundada e evite citar diretamente o ChatGPT em documentos legais. Certifique-se de que as informações estão atualizadas e contextualizadas dentro do ordenamento jurídico vigente, mantendo altos padrões éticos e assumindo a responsabilidade final pelos documentos produzidos. Para uma utilização eficaz e segura, mantenha-se atualizado sobre as melhores práticas e desenvolvimentos no uso de IA no campo jurídico, participando de cursos e treinamentos relevantes (OpenAI, 2024).

Com isso, conclui-se que a ferramenta deve ser utilizada não apenas de forma isolada, mas sim como forma de prestar um auxílio ao advogado, já que o estudo do Direito exige uma compreensão profunda das leis, processos judiciais, jurisprudências e dos princípios éticos que regem a profissão do operador do Direito, onde a IA ainda não consegue chegar.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

À luz das discussões realizadas, é importante ressaltar a questão principal deste artigo, a qual se consubstancia na análise do uso da Inteligência Artificial, em especial ao ChatGPT, na prestação de serviços advocatícios.

Para tanto, foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, com relação à abordagem a pesquisa foi qualitativa e a técnica de pesquisa empregada foi a bibliográfica e documental. O levantamento bibliográfico foi realizado com base na legislação, bem como nas leituras de artigos especializados sobre o tema disponibilizados na web.

Diante de tal questionamento, foram realizados levantamentos de opiniões de diversos autores acerca do

conceito de Inteligência Artificial, sua inserção no Poder Judiciário com elementos significativos que dão ênfase à robotização de serviços da área jurídica, oportunidade em que se viu que ao longo do tempo tal mudança se deu ao fato do grande avanço da tecnologia, principalmente no mundo jurídico.

Na sequência, abordou-se com maior afinco o ChatGPT, ao detalhar seu conceito, suas formas de aplicação e seus benefícios e malefícios de modo geral, oportunidade em que se constatou a sua eficiência se for usado moderadamente.

Com vias a abordar o objetivo geral do presente artigo, viu-se as situações relativas ao Código de Ética e Disciplina da OAB, que rege as condutas do advogado. Estabeleceu-se, além disso, uma pesquisa de campo com advogados da região para trazer ao artigo opiniões realistas sobre o caso em tela, oportunidade em que foi observado que esta ferramenta já está inserida nos escritórios de advocacia em sua grande parte, sendo usada de diferentes formas, desde reavaliações de petições a confecção de documentos como contratos, declarações, e etc, porém, ainda assim deve-se certificar das informações dadas pelo ChatGPT antes de levá-las para frente. Entretanto, pondera-se que ainda há quem não concorde com seu uso de nenhuma forma, pois a essência do Direito é o pensamento e a construção de teses, e seu uso não substitui a *expertise* e o estudo do advogado.

Conclui-se, portanto, que o objetivo geral do artigo foi alcançado, pois a análise feita do impacto do ChatGPT nas prestações de serviços advocatícios ofereceu várias vertentes a este caso, em que todos os pontos levantados leva a uma conclusão: o ChatGPT traz inúmeras vantagens se usado corretamente e com moderação, pois auxilia na otimização do tempo do advogado, auxiliando na produção de documentos básicos, aumentando sua eficiência e qualidade do atendimento



ao cliente, sobressaindo sua conduta ética, sem comprometer a qualidade do serviço jurídico prestado ao cliente.

## REFERÊNCIAS

ADVOGADO usa casos inventados pelo ChatGPT em processo judicial e leva 'puxão de orelha' de juiz. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/05/29/advogado-usa-casos-inventados-pelo-chatgpt-em-processo-judicial-e-leva-puxao-de-orelha-de-juiz.ghtml>. Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. **Resolução nº 332 de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 09 out. 2023.

CARVALHO, Aline dos Santos Moreira de *et al.* **O impacto do Chat GPT nas práticas do ensino superior**. [202-]. Disponível em: <https://scholar.archive.org/work/gfx6tdttwbd35ecrsqu7uhhiny/access/wayback/https://homepublishing.com.br/index.php/cadernodeanais/article/download/1076/1189> . Acesso em: 30 abr. 2024.

CIRIACO, Douglas. **O que é Inteligência Artificial?** 2018. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/intel/1039-o-que-e-inteligencia-artificial-.htm>. Acesso em: 09 out. 2023.

CNJ. **Programa Justiça 4.0 divulga resultados de pesquisa sobre IA no Judiciário brasileiro**. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programa-justica-4-0-divulga-resultados-de-pesquisa-sobre-ia-no-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 31 maio 2024.

CNN. **Advogado usa ChatGPT pra fazer petição e é multado pelo TSE.** 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/advogado-usa-chatgpt-pra-fazer-peticao-e-e-multado-pelo-tse/>. Acesso em: 03 jun. 2024.

CONCEIÇÃO, Neandro Costa. **As ferramentas educacionais digitais:** canva, google forms e padlet como recurso de ensino e de aprendizagem. 2022. 57 f. - Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Informática na Educação, Instituto Federal do Espírito Santo - Ifes, Santa Leopoldina, 2022. Disponível em: [https://repositorio.ifes.edu.br/bitstream/handle/123456789/2895/TCC\\_FERRAMENTAS%20EDUCACIONAIS%20DIGITAIS\\_CANVA\\_GOOGLE%20FORMS\\_PADLET.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ifes.edu.br/bitstream/handle/123456789/2895/TCC_FERRAMENTAS%20EDUCACIONAIS%20DIGITAIS_CANVA_GOOGLE%20FORMS_PADLET.pdf?sequence=1&isAllowed=y) Acesso em: 28 maio 2024.

FERREIRA, Alex Daniel Barreto *et al.* Modernização da advocacia: desafios e oportunidades na era da tecnologia e profissionalização. **Interfaces Científicas-Direito**, v. 10, n. 9, p. 9-22, 2024.

GUIMARÃES, Leila Jane Brum Lage Sena. **Chatbot em contexto:** design de experiência do usuário aplicado à recuperação da informação na base de dados do portal de teses e dissertações da CAPES. 2022. 373 f. Tese (Doutorado em Ciência da Informação) – Escola de Ciência da Informação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. 2022.

KALLA, Dinesh; SMITH, Nathan. Estudo e análise do chat GPT e seu impacto em diferentes áreas de estudo. **Revista Internacional de Ciência Inovadora e Tecnologia de Pesquisa**, v. 3, pág. 827-833, 2023.

MARRAFON, Marco Aurélio. Filosofia da linguagem e limites da IA na interpretação jurídica (parte II).. **Conjur**, 8 jun 2020. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-08/constituicao-poder-filosofia-limites-ia-interpretacao-juridica-parte-ii>. Acesso em: 24 maio 2023.

NORVIG, Peter; RUSSELL, Stuart. **Inteligência Artificial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. 1324 p. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/RodrigoLuis21/inteligencia-artificial-by-peter-norvig-stuart-russell-zliborgpdf> . Acesso em: 17 abr. 2024.

OpenAI. (2023). **ChatGPT** (Mar 14 version) [Large language model]. <https://chat.openai.com/chat> . Acesso em: 04 jun. 2024.

OTONI, Luciana. **Justiça em números 2022**: processos eletrônicos alcançam 97,2% das novas ações. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2022-processos-eletronicos-alcancam-972-das-novas-acoes/#:~:text=Como%20destaques%20nesse%20quesito%2C%20Tribunal,100%25%20de%20processos%20encerrados%20eletronicamente> . Acesso em: 30 abr. 2024.

PAULILLO, Júlio. **O que é chatbot?** Como essa ferramenta funciona e como usá-la. 2024. Disponível em: [https://www.agendor.com.br/blog/o-que-e-chatbot/#:~: text=Os%20chatbots%20s%C3%A3o%20softwares%20que,de%20uma%20equipe%20de%20atendentes](https://www.agendor.com.br/blog/o-que-e-chatbot/#:~:text=Os%20chatbots%20s%C3%A3o%20softwares%20que,de%20uma%20equipe%20de%20atendentes). Acesso em: 30 abr. 2024.

MAIA FILHO, Mamede Said; JUNQUILHO, Tainá Agui. Projeto Víctor perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao direito. Universidade de Brasília: **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 19, n. 3, 2018 (Ejemplar dedicado a: Revista de Direitos e Garantias Fundamentais).

REIS, Tiago. **Chat GPT na advocacia**: potencializando seu escritório com IA. 2023. Disponível em: <https://advocaciareis.adv.br/blog/chat-gpt-na-advocacia-potencializando-seu-escritorio-com-ia/#:~:text=Benef%C3%ADcios%20do%20uso%20do%20Chat,simultaneamente%2C%2024%20horas%20por%20dia> . Acesso em: 09 out. 2023.

SANTOS, M. A revolução tecnológica e o território: realidades e perspectivas. **Caderno Prudentino de Geografia**, n. 1, v. 27, p.

83–94. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/cpg/article/view/7378>. Acesso em: 09 mai 2024.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Editora Schwab, 2019. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=XZSWDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT161&dq=quarta+revolu%C3%A7%C3%A3o+industrial&ots=Y9ed1rMDba&sig=Ptn9U-MQcWDyv53l5XyUL2SHeg#v=onepage&q=quarta%20revolu%C3%A7%C3%A3o%20industrial&f=false>. Acesso em: 09 mai. 2024.

SILVA, J. A. S.; MAIRINK, C. H. P. Inteligência artificial: aliada ou inimiga. **LIBERTAS: Rev. Ciênci. Soc. Apl.**, Belo Horizonte, v. 9, n. 2, p. 64-85, ago./dez. 2019.

SOARES, Daniela; CORTEZ, Adriel. **Chat GPT: o que é, como usar e dicas de comandos para o dia a dia**. 2023. Disponível em: <https://www.alura.com.br/artigos/chatgpt>. Acesso em: 09 out. 2023.

SOK, Sarin; HENG, Kimkong. **ChatGPT for education and research: a review of benefits and risks**, 6 mar., 2023. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4378735>. Acesso em: 31 maio 2024.

SUZUKI, Shin. O que é ChatGPT e por que alguns o veem como ameaça. 2023. **BBC News Brasil** em São Paulo. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-64297796>. Acesso em: 30 abr. 2024.

STAIR, Ralph M. *et al.* **Princípios de sistemas de informação**. 2023. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2023.

TAUK, Caroline Somesom; SALOMÃO, Luis Felipe. Inteligência artificial no judiciário brasileiro: estudo empírico sobre algoritmos e discriminação. **Diké Revista Jurídica**, v. 22, n. 23, p. 2-32, 27

jun. 2023. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/3819>. Acesso em: 16 mai. 2024.

EQUIPE TD. **ROSS, o primeiro robô advogado do mundo.**

2018. Disponível em: [transformacaodigital.com/juridico/ross-oprimeiro-robo-advogado-do-mundo](https://transformacaodigital.com/juridico/ross-oprimeiro-robo-advogado-do-mundo). Acesso em: 16 mai. 2024.

# A JUDICIALIZAÇÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE INCAPACIDADE:

As principais causas de atuação do Poder Judiciário Brasileiro

*Flávia Policarpo Indalencio<sup>1</sup>*

*Gabriela Fidelix de Souza<sup>2</sup>*

**Resumo:** Diante do aumento de casos em que os beneficiários recorrem ao Poder Judiciário para reverter decisões administrativas vindas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é importante analisar a atuação do Poder Judiciário diante da judicialização desses casos. O presente trabalho propõe uma análise sobre as principais causas de atuação do Poder Judiciário frente à judicialização da concessão dos benefícios previdenciários de incapacidade, visando realizar uma explanação acerca do direito constitucional da seguridade social, os tipos de benefícios previdenciários, a judicialização da seguridade social e as principais causas que levam a esta judicialização em busca da concessão de benefícios previdenciários por incapacidade. Para isso, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, a abordagem foi qualitativa e a técnica de pesquisa foi bibliográfica. Ao final, o trabalho busca analisar os desafios enfrentados e apresentar estratégias para solucionar a judicialização no âmbito Judiciário nessas regiões,

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Univinte. E-mail: flaviapoli6s@icloud.com.

<sup>2</sup> Mestranda em Docência Universitária. Especialista em Direito à Saúde pela Verbo Jurídico, em Direito Público pela Faculdade Legale e em Ciências Criminais pela Estácio de Sá. Advogada, professora e coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica do curso de Direito do Centro Universitário Univinte. E-mail: prof.gabriela@fucap.edu.br.

sugerindo a possibilidade de desdobramentos e a necessidade de futuras pesquisas.

**Palavras-chave:** Judicialização Previdenciária. Seguridade Social. Benefício Previdenciário.

## INTRODUÇÃO

A judicialização dos casos de concessão de benefícios previdenciários de incapacidade é um assunto de grande relevância envolvendo a busca de aposentadorias, pensões e auxílios, através do sistema judicial, quando os requerentes encontram dificuldades ou obstáculos na obtenção desses benefícios através das vias administrativas. Frisa-se que os principais tipos de benefícios previdenciários são o auxílio por incapacidade temporária, auxílio por incapacidade permanente e auxílio-acidente.

Existem diversas razões para a judicialização dos benefícios previdenciários e isso pode ser influenciado por questões socioeconômicas, demográficas e até mesmo culturais específicas de cada região. Um exemplo disso podem ser as áreas com alta concentração de idosos que têm um aumento na demanda por aposentadorias e pensões, o que pode sobrecarregar o sistema judiciário e resultar em mais casos levados aos tribunais.

A análise deste fenômeno é de grande relevância, pois envolve a investigação sobre as principais causas de atuação do Poder Judiciário brasileiro frente à judicialização de demandas previdenciárias, analisando os fatores que levam os beneficiários a recorrerem ao Poder Judiciário para terem seus requerimentos analisados ou reanalisados. Portanto, uma análise sobre o tema pode buscar soluções que equilibrem o acesso à justiça e a eficiência do funcionamento do sistema previdenciário.

Ao longo deste artigo será realizada uma análise sobre o direito constitucional à seguridade social, os tipos de benefícios previdenciários por incapacidade, a judicialização da seguridade social e as principais causas que levam a esta judicialização em busca da concessão de benefícios previdenciários.

## O DIREITO CONSTITUCIONAL A SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social é uma garantia proporcionada aos cidadãos de continuarem recebendo sua renda, considerando a possibilidade de, ao decorrer da vida, passarem por situações que os impossibilitem de trabalhar devido ao surgimento de doenças, deficiências, idade avançada, desemprego, entre outros fatores (Costa, Neto, Santana, 2021).

O artigo 194 da Constituição Federal de 1988 resguarda o direito à essa garantia, dispondo que “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (Brasil, 1988).

Nesse sentido, Costa, Neto e Santana (2021, p. 10) afirmam que:

A próxima Constituição Federal inédita a respeito da previdência social, fora promulgada no ano de 1988 e vigente até hoje. Ela foi a primeira a instituir os três pilares da seguridade social, desenvolvendo um sistema de proteção social de caráter tridimensional, quais sejam: saúde, previdência social e assistência social.

Os objetivos fundamentais da Constituição Federal, previstos no artigo 3º da Carta Magna, buscam a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com o propósito de



“erradicar a pobreza, marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (Brasil, 1988).

No âmbito da seguridade social, seu financiamento ocorre de forma direta e indireta por toda a sociedade, conforme estabelecido pela Carta Magna em seu artigo 195, envolvendo recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais (Brasil, 1988).

Segundo Ibrahim, citado por Bittencourt e Nunes (2015), a Lei Bismarck<sup>3</sup> é considerada o marco inicial da Previdência Social ao introduzir contribuições obrigatórias do trabalhador ao novo sistema, garantindo direitos previdenciários pelo Estado, independentemente do contexto financeiro. A previdência, conforme Ibrahim, opera com um regime de financiamento por repartição, em que as contribuições dos segurados são destinadas a um fundo único que financia todos os benefícios, sustentando assim um sistema solidário.

Após a criação da Lei Bismarck, houve uma grande evolução histórica que interferiu, inclusive, no sistema previdenciário brasileiro, por isso é importante destacar as leis infraconstitucionais que marcaram essa evolução.

Neste contexto, menciona-se o Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923 (Lei Eloy Chaves) que foi o marco legislativo brasileiro inicial, pois se tornou a primeira legislação a instituir a previdência social. Dez anos depois, houve o Decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1933, que criou o instituto de aposentadorias e pensões marítimas (IAPM) e serviu de modelo para outras

---

<sup>3</sup> O modelo bismarckiano foi criado na Alemanha, na década de 80 do século XIX, sob a inspiração do Chanceler Otto Von Bismarck, que criou a Lei dos Seguros Sociais. O custeio desse sistema tinha sustentação nas contribuições de empregados e do Estado, cujo acesso estava condicionado ao prévio pagamento de uma contribuição de empregados e empregadores, e era destinado apenas a algumas categorias profissionais sob a gestão do Estado. A contribuição garantia o direito à aposentadoria e a alguns outros benefícios resultantes de situações de risco (Pacheco Filho, 2008).

categorias. No ano seguinte, houve a criação do instituto de aposentadoria e pensões dos comerciários (IAPC), por meio do Decreto nº 24.273, de 22 de maio de 1934.

No ano de 1960, foi então promulgada a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que instituiu a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), que padronizou o sistema de assistência, acrescentando um leque de benefícios previdenciários. Seis anos depois, em 1966, houve a promulgação do Decreto Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que fora implementado com o intuito de unificar os institutos de previdência, centralizando em um único instituto, denominado como Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). Na sequência, foi promulgada a Lei nº 6.439, de 01 de julho de 1977 que instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), que tinha como objetivo reorganizar o sistema da previdência social.

Já no ano de 1990, houve a promulgação da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 e do Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990 que instituíram a criação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Atualmente, as leis que regulamentam a previdência social são a Lei nº 8.212/1991, que regulamenta o plano de organização e custeio da previdência social (PCSS); o Decreto nº 3.048/1999, que consiste no regulamento da previdência social; a Emenda Constitucional nº 103/2019, que aborda a reforma da Previdência; e, por fim, a Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, estabelecendo, em seu artigo 1º,<sup>4</sup> quais os riscos sociais que busca proteger, sendo a principal lei utilizada no presente artigo.

---

<sup>4</sup> Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Destacadas as temáticas introdutórias acerca do direito constitucional à seguridade social, é necessário, antes de adentrar no assunto principal deste artigo, realizar algumas ponderações sobre os tipos de benefícios previdenciários.

## OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Os benefícios por incapacidade na previdência social, ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), estão elencados na Lei nº 8.213/1991, quais sejam: auxílio por incapacidade temporária, auxílio por incapacidade permanente e auxílio-acidente. Embora tenham critérios distintos para concessão, todos partem do pressuposto da incapacidade do beneficiário, diferenciando-se pela natureza temporária ou permanente da incapacidade ou pela redução da capacidade laborativa (Brasil, 1991).

O auxílio por incapacidade temporária, conforme estipulado pela Lei nº 8.213/1991, constitui uma das formas de amparo previdenciário por incapacidade e divide-se em duas categorias: o auxílio-doença acidentário e o auxílio-doença previdenciário (Brasil, 1991).

A primeira modalidade destina-se aos trabalhadores que sofrem incapacidade decorrente de acidente de trabalho. Este tipo de auxílio-doença implica na suspensão do contrato de trabalho e garante ao empregado uma estabilidade de 12 (doze) meses após o término do benefício, além do depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) (Brasil, 1991).

Por outro lado, o artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, dispõe que o auxílio por incapacidade temporária previdenciário é concedido aos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que tenham realizado ao menos 12 (doze)

contribuições mensais e estejam temporariamente incapacitados para sua atividade habitual por um período superior a quinze dias consecutivos. Existem dois tipos de segurados: os obrigatórios e os facultativos. A qualidade de segurado obrigatório é obtida quando o indivíduo começa a trabalhar, ao passo em que o segurado facultativo é aquele que decide contribuir por conta própria, mesmo sem receber remuneração (Brasil, 1991).

Sobre o tema, argumentam Castro e Lazzari (2014, p. 512):

De outra vertente, pode-se defender que o rol de doenças graves não deve ser considerado taxativo, ante a impossibilidade de completude do ordenamento jurídico – não cabendo ao legislador aquilo que nem mesmo a Medicina é capaz de fazer – arrolar todas as doenças consideradas graves existentes na atualidade e, ainda, manter essa lista atualizada.

Já para receber o auxílio por incapacidade permanente, o segurado deve comprovar o cumprimento da carência de 12 (doze) meses para ter direito ao benefício. A avaliação da incapacidade é realizada por peritos médicos, sendo importante ressaltar que no âmbito judicial, o Juiz não está vinculado às conclusões periciais devido ao princípio do livre convencimento motivado (Brasil, 1991).

O artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 dispõe sobre o assunto:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (Brasil, 1991).

Ainda sobre o tema, leciona Agostinho (2024, p. 120):

A incapacidade que resulta na insuscetibilidade de reabilitação pode ser constatada de plano em algumas oportunidades, em face da gravidade das lesões à integridade física ou mental do indivíduo. Nem sempre, contudo, a incapacidade permanente é passível de verificação imediata. Assim, via de regra, concede-se inicialmente ao segurado o benefício por incapacidade temporária – auxílio-doença – e, posteriormente, concluindo-se pela impossibilidade de retorno à atividade laborativa, transforma-se o benefício inicial em aposentadoria por incapacidade permanente. Por esse motivo, a lei menciona o fato de que o benefício é devido, estando ou não o segurado em gozo prévio de benefício por incapacidade temporária.

Assim como no auxílio por incapacidade temporária, para receber o auxílio por incapacidade permanente, o segurado deve comprovar o cumprimento da carência de 12 (doze) meses para ter direito ao benefício. A avaliação da incapacidade é realizada por peritos médicos, sendo importante ressaltar que no âmbito judicial, o Juiz não está vinculado às conclusões periciais devido ao princípio do livre convencimento motivado (Brasil, 1991).

Uma vez concedida a aposentadoria por incapacidade permanente, o segurado deve cessar qualquer atividade laborativa, pois a concessão desse benefício presume a incapacidade total e permanente para qualquer tipo de trabalho. Se o indivíduo continuar trabalhando, terá seu benefício previdenciário suspenso, ou, em casos excepcionais, é possível que o segurado recupere parte ou toda sua capacidade, sendo obrigado a participar das perícias agendadas pela Autarquia Previdenciária, o que também poderá resultar na suspensão do benefício (Brasil, 1991).

Além disso, conforme o artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, o segurado aposentado por invalidez que necessitar de auxílio permanente de terceiros para as atividades cotidianas terá direito a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do seu benefício (Brasil, 1991).

Por outro lado, o auxílio-acidente, ao contrário dos anteriores, é de natureza indenizatória, destinando-se a segurados que tiveram sua capacidade laborativa reduzida devido a acidente, sem exigência de carência mínima. Pode ser acumulado com o salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, e é concedido a partir da cessação do auxílio-doença, desde a aposentadoria por invalidez anterior ou desde a data do requerimento administrativo (Brasil, 1991).

O artigo 89 da Lei nº 8.213/1991, dispõe que “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (Brasil, 1991).

Por fim, apesar de pertencer à assistência social e não à previdência social, é relevante discorrer sobre o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que foi instituído pela Lei nº 8.742/1993<sup>5</sup> e destina-se a indivíduos em situação de hipossuficiência econômica, que não possuem meios para prover seu próprio sustento nem são providos por sua família ou a idosos com mais de 65 anos ou ainda a pessoas com deficiência consideradas miseráveis, cuja renda per capita familiar seja inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo. Além disso, a deficiência é avaliada por meio de perícia médica, exigindo-se um impedimento de longo prazo (Brasil, 1993).

A Súmula nº 48 da Turma Nacional de Uniformização também estabelece que a incapacidade não precisa ser permanente para a concessão do benefício assistencial (TNU, 2019).

É importante ressaltar que, ao contrário dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), como a pensão por morte, a morte do beneficiário do BPC não gera direito a pensão

---

<sup>5</sup> Esta lei dispõe sobre a organização da Assistência Social.

para seus dependentes, pois o BPC é um benefício de assistência social, e não previdenciário (Brasil, 1993).

Apesar da previsão em lei acerca da garantia aos benefícios previdenciários, é cediço que em muitos casos estes benefícios não são providos àqueles que deles necessitam, razão pela qual é necessária a judicialização da busca por este direito, tema que será visto na sequência.

## A JUDICIALIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Contas da União, a judicialização da previdência é um fenômeno em crescimento que se destaca no Poder Judiciário brasileiro, representando mais da metade dos novos casos nas cortes federais e estaduais (INSPER, 2020; Brasil, 2021; TCU, 2018). Neste sentido, destaca-se que:

A judicialização da previdência é um fenômeno complexo, amplo e crescente. Dentre as várias políticas públicas que têm no judiciário um ator fundamental, a política previdenciária é a que mais se destaca, ao menos em quantidade de demandas judiciais. Este é o tema mais judicializado em varas e tribunais federais (INSPER, 2020; Brasil, 2021; TCU, 2018).

Os dados judiciais colhidos pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2023 dispõem:

O Poder Judiciário finalizou o ano de 2022 com 81,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 17,7 milhões, ou seja, 21,7%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se

que, em andamento, ao final do ano de 2022, existiam 63 milhões de ações judiciais (CNJ, 2023, p. 92).

Na Justiça Federal, há um elevado quantitativo de processos relacionados ao direito previdenciário, entre os quais o auxílio por incapacidade temporária é o subtema mais recorrente no percentual de 1,14%, seguido pela aposentadoria por incapacidade permanente com 0,71%, por idade 0,60% ou por tempo de contribuição 0,54%, que aparecem na listagem dos cinco maiores assuntos do segmento (CNJ, 2023).

Ressalta-se que, em média, são ajuizadas 7 (sete) mil novas demandas previdenciárias diariamente, em que cidadãos que tiveram a concessão ou a revisão de seus benefícios previdenciários negados pelo INSS recorrem ao Poder Judiciário para reverter as decisões administrativas (Vaz, 2021).

Quanto aos atrasos na análise dos requerimentos administrativos, no ano de 2021 estimou-se que haviam cerca de 2 (dois) milhões de solicitações retidas no INSS, sendo que 1,3 milhão delas aguardavam resposta há mais de 45 (quarenta e cinco) dias. Esse cenário tem suas raízes na reforma previdenciária de 2019 (Emenda Constitucional nº 103), que desencadeou uma grande busca aos serviços do INSS como a solicitação de certidões, benefícios e contagem de tempo de contribuição. A situação foi agravada pela pandemia de Covid-19 a partir de março de 2020, quando os serviços presenciais do INSS foram interrompidos (Vaz, 2021).

Com a demora do INSS em analisar os requerimentos administrativos, os segurados acabam recorrendo ao Mandado de Segurança para suprir essa lacuna, gerando uma dupla judicialização. Isso se deve ao entendimento de que é necessário que haja um prévio requerimento administrativo ao INSS antes de ingressar diretamente na via judicial para configurar o interesse de agir, não se confundindo com o prévio



indeferimento administrativo, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 350 (Brasil, 2017).

Um dos resultados mais evidentes da judicialização da previdência social é o aumento significativo das concessões por via judicial, com oito em cada dez segurados obtendo o benefício dessa maneira em alguns casos. Essa dinâmica reflete uma inversão patológica dos papéis desempenhados pelo INSS e pelo Poder Judiciário (AJUFE, 2019).

Uma auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU) revelou que a judicialização resultou na substituição efetiva da esfera administrativa (INSS) pelo Poder Judiciário, especialmente pela Justiça Federal. Em 2017, foram desembolsados R\$92 bilhões em benefícios do INSS por meio de decisões judiciais, sendo R\$86,6 bilhões destinados a benefícios previdenciários e R\$6,5 bilhões a benefícios assistenciais. Isso representou mais de 15% do total de despesas com benefícios previdenciários e assistenciais naquele ano. O TCU também identificou que, em dezembro de 2017, havia 3,8 milhões de benefícios judiciais (11,1% do total) na folha de pagamento da autarquia (TCU, 2018).

Uma análise mais aprofundada da judicialização entre os anos de 2014 a 2017 revela que mais da metade das ações (51%) são julgadas procedentes em primeira instância, sugerindo que a judicialização não apenas é justificada, mas também representa uma vantagem significativa para os segurados (AJUFE, 2019).

Como visto, a judicialização da seguridade social vem crescendo de maneira exponencial, motivo pelo qual é necessário analisar quais são as principais causas que levam a judicialização da concessão de benefícios previdenciários. Destaca-se, entretanto, que a referida análise será feita com relação aos Estados localizados na região Sul do Brasil, haja vista a necessidade de limitação da presente pesquisa.

## **PRINCIPAIS CAUSAS DE JUDICIALIZAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE**

Uma pesquisa sobre as principais razões por trás do aumento da judicialização dos benefícios previdenciários e assistenciais no Brasil indicou que a maior parte das ações judiciais está relacionada a benefícios que requerem avaliação pericial para sua concessão (questões factuais) (Vaz, 2021). As regiões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) são regiões com maior intensidade de judicialização da previdência, mensurada pelo número de processos distribuídos por 100 (cem) mil habitantes, tendo esse indicador crescido acentuadamente entre 2015 e 2018 (INSPER, 2020).

Além das deficiências estruturais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), responsável pela concessão e manutenção desses benefícios, o alto número de decisões judiciais revela a disparidade entre as avaliações periciais realizadas pelo órgão e aquelas conduzidas pelo Poder Judiciário (Vaz, 2021).

O relatório intitulado "A judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais", produzido pelo Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER) a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aborda as causas, problemas e propostas de políticas públicas, apresentado em 20 de outubro de 2020, durante a 320ª sessão ordinária do CNJ. A pesquisa confirmou que os conflitos relacionados aos direitos da seguridade social constituem mais da metade dos novos casos que chegam ao sistema judiciário brasileiro (INSPER, 2020).

O estudo revelou que a intensidade e o padrão da judicialização da seguridade social estão ligados tanto às condições socioeconômicas locais quanto ao nível de renda e ao desenvolvimento do mercado de trabalho formal. Além disso, o

aumento do tempo médio para análise dos benefícios tem impulsionado uma nova forma de judicialização, em resposta à demora do INSS em atender às demandas dos segurados, relacionada à redução do quadro de pessoal técnico e de procuradores do órgão (INSPER, 2020).

Os dados colhidos pelo relatório do INSPER, com base na análise dos processos administrativos, identifica seis características principais das concessões e negativas de benefícios (INSPER, 2020):

- I. Ao menos 11% dos benefícios concedidos pelo INSS advêm de ordens judiciais, especialmente de ações judiciais do Sul e do Sudeste;
- II. Há prevalência da requisição administrativa e judicial do auxílio-doença, tema que envolve tanto discussões sobre a validade e alcance de perícias médicas realizadas pelo INSS quanto divergência entre a administração pública e o Judiciário sobre o conceito de invalidez e o que ele deveria incluir;
- III. A maior parte das decisões por indeferimento administrativo dos benefícios se dá por divergência entre o pedido e o parecer da perícia médica;
- IV. A participação dos benefícios que requerem perícia é relativamente maior entre as concessões por decisão judicial em comparação com as concessões administrativas, o que indica maior propensão à judicialização nesse tipo de caso;
- V. (A proporção de pessoas desempregadas é consideravelmente maior nos casos de indeferimento do que nos casos de deferimento, sendo esta, entre as características observáveis dos segurados, a que mais se associa ao indeferimento;
- VI. Nos últimos dez anos, observou-se aumento do tempo médio de análise de benefícios previdenciários e assistenciais por parte do INSS.

O relatório destaca quatro grandes problemas identificados na pesquisa: dificuldade de acesso à instância administrativa para solicitar o benefício; resistência do INSS em incorporar a jurisprudência; subutilização da via administrativa; e subutilização das informações do processo administrativo em casos judiciais (INSPER, 2020).

Como resultado da análise, são propostas 16 (dezesseis) ações para resolver ou mitigar esses problemas e reduzir a judicialização, incluindo medidas como facilitar o acesso presencial às agências do INSS em áreas com maior exclusão digital, melhorar a informação sobre o uso da plataforma "Meu INSS", simplificar o processo administrativo e fornecer mais informações aos segurados sobre o andamento de seus casos (INSPER, 2020).

As principais propostas incluem o aprimoramento da análise do material probatório, a uniformização dos critérios periciais, o compartilhamento de sistemas entre o INSS e o Poder Judiciário, o acesso do Poder Judiciário às análises e documentos administrativos, e o fortalecimento dos esforços judiciais para consolidar a jurisprudência (INSPER, 2020).

Além disso, o adoecimento da população brasileira está em ascensão, resultado de uma variedade de fatores. Os hospitais estão constantemente lotados, e é comum encontrar farmácias em quase todas as esquinas. Cada vez mais pessoas dependem de medicamentos para controlar suas doenças, e os médicos cada vez mais recorrem a esses tratamentos. No entanto, muitas vezes, esses medicamentos oferecem apenas uma felicidade artificial (Vaz, 2021).

Apesar dos avanços na medicina, os tratamentos mais eficazes muitas vezes não estão ao alcance das camadas mais pobres da população. Embora os tratamentos oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) sejam gratuitos, são frequentemente demorados e de qualidade precária. Agendar

exames complementares, obter medicamentos, realizar cirurgias ou outros procedimentos médicos é sempre uma tarefa árdua e demorada. Essa disparidade evidencia a existência de duas realidades distintas no sistema de saúde brasileiro: uma para os mais ricos e outra para os mais pobres. Essa discrepância é um dos motivos pelos quais muitas pessoas recorrem ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para solicitar benefícios por incapacidade. Problemas de saúde que poderiam ser tratados sem afastamento do trabalho acabam se agravando, levando os indivíduos à incapacidade e à necessidade de recorrer ao sistema de seguridade social (Vaz, 2021).

O aumento dos casos de doenças mentais, como a depressão, é particularmente preocupante, pois a Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que atualmente cerca de 350 (trezentos e cinquenta) milhões de pessoas sofrem de depressão, e essa condição é a principal causa de incapacidade em todo o mundo, representando uma parcela significativa da carga global de doenças. Prevê-se que a depressão se torne a principal causa de incapacidade até 2030 (Vaz, 2021; WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2013).

O adoecimento relacionado ao trabalho é outra realidade preocupante, levando milhares de trabalhadores à incapacidade. Ambientes de trabalho tóxicos, pressão por produtividade, carga excessiva de trabalho e falta de programas de qualidade de vida são fatores que contribuem cada vez mais para o adoecimento no ambiente de trabalho. Essas questões destacam a necessidade de uma reflexão profunda sobre a relação entre as políticas de saúde pública deficientes e a crescente dependência dos benefícios previdenciários (Vaz, 2021).

Outro fator que contribui para o aumento da judicialização é a diminuição das concessões administrativas e o aumento das ações judiciais. O INSS negou mais de 3 (três) milhões de benefícios entre fevereiro e outubro de 2020 devido à pandemia

de COVID-19, sendo que mais da metade desses benefícios negados eram por incapacidade temporária (Vaz, 2021; Lorrán, 2020).

A qualidade das perícias administrativas e judiciais também é um ponto crítico. Perícias tendenciosas realizadas na via administrativa muitas vezes não reconhecem a incapacidade do indivíduo, enquanto perícias judiciais frequentemente chegam a conclusões diferentes (Vaz, 2021). A divergência entre os resultados dos laudos administrativos e os laudos judiciais podem ser causadas por peritos não especializados e despreparados por parte do INSS e por políticas adotadas pela autarquia para diminuição da concessão dos benefícios. Essa disparidade aumenta os custos para o Judiciário e contribui para a intensificação da judicialização (TCU, 2018).

Além disso, o acesso à justiça a baixo custo, a ausência de riscos e a gratuidade judiciária para a maioria dos litigantes são fatores influenciadores na crescente judicialização, conforme indicado no Acórdão nº 2894/2018 - Plenário do Tribunal de Contas da União. Segundo dados do TCU, ao perder uma ação, o litigante não enfrenta despesas com custas processuais, perícias ou exames frequentemente requeridos durante o processo para confirmar sua condição, nem honorários da parte vencedora. O Acórdão também aponta que a facilitação do acesso à justiça e a agilidade resultante da criação dos Juizados Especiais Federais estimulam a busca por vias judiciais (TCU, 2018).

Ademais, o Acórdão destaca o interesse dos advogados em receber honorários sobre os valores em atraso que os litigantes teriam direito, o que só é possível através do sistema judicial. Quanto mais prolongada a conclusão dos processos, maiores os honorários recebidos pelos profissionais. Outros fatores impulsionadores da litigância são a divergência entre as práticas do Poder Judiciário e as regras do INSS, como no

cálculo do valor do benefício, onde, na maioria dos casos, os membros do Judiciário parecem favorecer o segurado em detrimento do INSS; as divergências jurisprudenciais e a demora do INSS em adotar entendimentos jurisprudenciais já consolidados (TCU, 2018).

Por isso, é crucial buscar um equilíbrio entre a atuação do Poder Judiciário e a eficiência do INSS, como por exemplo: vislumbrar o fortalecimento do procedimento administrativo, que deverá ser célere e justo, diminuindo consideravelmente a busca ao judiciário; investir na capacitação de servidores e peritos; disponibilizar maior diversidade nas especializações médicas disponíveis; melhora na qualidade das perícias administrativas, padronizando os critérios periciais; o fortalecimento dos mecanismos de diálogo e cooperação entre as partes envolvidas; transparência e celeridade nos processos, a fim de evitar que ocorra a judicialização das demandas previdenciárias.

Além disso, também são necessárias políticas e reformas que abordem os problemas do sistema previdenciário e a promoção de políticas de saúde pública preventivas podem contribuir significativamente para reduzir a judicialização e garantir um acesso mais justo e equilibrado aos benefícios previdenciários de incapacidade na região sul do Brasil.

Portanto, observa-se que há diversos fatores que contribuem para que ocorra a judicialização das demandas previdenciárias, principalmente relacionado aos benefícios de incapacidade, sendo essencial a análise aprofundada desses fatores, identificando a fonte do problema e adotando soluções que venham a contribuir para a desjudicialização previdenciária.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, a presente pesquisa analisou as principais causas de atuação do Poder Judiciário frente a judicialização da concessão de benefícios previdenciários por incapacidade, bem como trouxe estratégias para contribuir com a desjudicialização dessas demandas.

Sendo assim, o presente tema revela uma situação complexa, onde o aumento das demandas judiciais levanta questões importantes sobre o acesso aos direitos previdenciários e a eficácia das políticas públicas nessa área. Enquanto a crescente judicialização sugere dificuldades dos beneficiários em obter seus direitos pelos meios administrativos, também reflete certa confiança no judiciário para garantir tais direitos.

A pesquisa revela os principais fatores que acarretam no aumento da judicialização que envolve o INSS. As razões por trás desse aumento são diversas, incluindo deficiências no INSS, disparidades entre avaliações periciais e decisões judiciais, além de problemas de acesso e qualidade no sistema de saúde pública.

O aumento significativo da demanda por benefícios previdenciários e assistenciais reflete não apenas problemas específicos relacionados à avaliação pericial e às deficiências estruturais do INSS, mas também questões mais amplas ligadas ao acesso desigual à saúde, à precariedade dos sistemas de saúde pública e à crescente prevalência de doenças físicas e mentais.

Portanto, sugere-se como uma maneira de evitar as ações judiciais o melhoramento na capacitação de servidores técnicos e analistas do INSS, melhor análises dos requerimentos administrativos e a criação de propostas de políticas públicas



relacionadas aos riscos causados, a fim de amenizar os trâmites e os gastos públicos.

Destaca-se, por fim, que o tema possibilita a continuação dos estudos através de novas pesquisas, a fim de vislumbrar os dados atualizados e permitir uma melhora significativa no sistema previdenciário brasileiro.

## REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: SaraivaJur, 2024. *E-book*.

AJUFE - Associação dos Juízes Federais do Brasil. **Arrazoado Técnico - Judicialização INSS**. Disponível em: [http://ajufe.org.br/images/pdf/AJUFE\\_\\_Arrazoado\\_Tcnico\\_\\_Judicializacao\\_INSS\\_.pdf](http://ajufe.org.br/images/pdf/AJUFE__Arrazoado_Tcnico__Judicializacao_INSS_.pdf). Acesso em: 17 abr. 2024.

BITTENCOURT, Kelly Francine da Costa; NUNES, Josiane Borghetti Antonelo. Análise do futuro da previdência social no Brasil frente às experiências de privatizações ocorridas na América Latina. *In*: SEMINÁRIO NACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 2015, Santa Cruz do Sul. **Anais [...]** Santa Cruz do Sul: UNISC, 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14275/2726>. Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.029 de 12 de abril de 1990**. Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública

Federal, e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8029cons.htm#:~:text=LEI%20No%208.029%2C%20DE%2012%20DE%20ABRIL%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20extin%C3%A7%C3%A3o%20e,Federal%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8029cons.htm#:~:text=LEI%20No%208.029%2C%20DE%2012%20DE%20ABRIL%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20extin%C3%A7%C3%A3o%20e,Federal%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias). Acesso em: 03 mai. 2024.

**BRASIL. Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Brasília, DF, 1960. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-3807-26-agosto-1960-354492-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 03 mai. 2024.

**BRASIL. Decreto nº 4.682 de 24 de janeiro de 1923.** Cria, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Rio de Janeiro, RJ, 1923. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4682-24-janeiro-1923-538815-publicacaooriginal-90368-pl.html#:~:text=Portal%20da%20C%C3%A2mara%20dos%20Deputados>. Acesso em: 03 mai. 2024.

**BRASIL. Decreto nº 22.872 de 29 de Junho de 1933.** Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, regula o seu funcionamento e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ, 1933. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22872-29-junho-1933-503513-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Cr%C3%AAa%20o%20Instituto%20de%20Aposentadoria,funcionamento%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias>. Acesso em: 03 mai. 2024.

**BRASIL. Decreto nº 99.350 de 27 de junho de 1990.** Cria o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) define sua estrutura básica e o Quadro Distributivo de Cargos e Funções do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores de suas Unidades Centrais e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/)

d99350.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2099.350%2C%20DE%2027,Centrais%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias. Acesso em: 03 mai. 2024.

**BRASIL. Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF, 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em: 03 mai. 2024.

**BRASIL. Decreto nº 24.273 de 22 de maio de 1934.** Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, dispõe sobre o seu funcionamento e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ, 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24273-22-maio-1934-526828-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 03 mai. 2024.

**BRASIL. Decreto Lei nº 72 de 21 de novembro de 1966.** Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social. Brasília, DF, 1966. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del0072.htm#:~:text=Del%2072&text=DECRETO%20DLEI%20N%C2%BA%2072%2C%20DE,lhe%20%C3%A9%20conferida%20pelo%20art](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0072.htm#:~:text=Del%2072&text=DECRETO%20DLEI%20N%C2%BA%2072%2C%20DE,lhe%20%C3%A9%20conferida%20pelo%20art). Acesso em: 03 mai. 2024.

**BRASIL. Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019.** Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 03 mai. 2024.

**BRASIL. Lei 8.212 de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF, 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm). Acesso em: 03 mai. 2024.

**BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras

providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 05 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.439 de 01 de julho de 1977**. Institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 1977. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6439.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6439.htm). Acesso em: 03 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.742 de 7 de Dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 05 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 350 - Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3966199&numeroProcesso=631240&classeProcesso=RE&numeroTema=350>. Acesso em: 05 mai. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão nº 2894/2018**. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo\\*/NUMACORDAO%253A2894%2520ANOACORDAO%253A2018/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A2894%2520ANOACORDAO%253A2018/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520). Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Audiência pública no TCU trata da judicialização dos benefícios do INSS**. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/audiencia-publica-no-tcu-trata-da-judicializacao-dos-beneficios-do-inss.htm>. Acesso em: 24 abr. 2024.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. *E-book*.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Súmula 48 - Alterada**. Brasília, DF. 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/publico/pdfs/S%C3%9AMULA%20N.%2048%20-%20ALTERADA.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**. Brasília, DF. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2024.

COSTA, José Ricardo Caetano; TAVARES NETO, José Querino; SANTANA, Hadassah Laís de Souza. **Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. 2021. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/4q9j5mve/3y257g0al6rX1DDt.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2024.

INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA. **A judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais**. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: [https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/530/1/Suma%cc%81rio-Executivo-Previde%cc%82ncia-Insper-CNJ\\_2020-12-01.pdf](https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/530/1/Suma%cc%81rio-Executivo-Previde%cc%82ncia-Insper-CNJ_2020-12-01.pdf). Acesso em: 12 abr. 2024.

PACHECO FILHO, Calino. **Déficit da previdência: a verdade que se encerra**. Indicadores Econômicos FEE, Porto Alegre. 2008.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **A judicialização dos benefícios previdenciários por incapacidade: da negativa administrativa à retração judicial**. 2021. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina\\_visualizar & id\\_pagina=2174](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar & id_pagina=2174). Acesso em: 17 abr. 2024.

## A APLICAÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

*Henrique Cardoso da Silva<sup>1</sup>*

*Gabriela Fidelix de Souza<sup>2</sup>*

**Resumo:** A adoção de medidas executivas atípicas no cumprimento da obrigação de pagar quantia certa representa uma evolução significativa no direito processual civil brasileiro, visando aumentar a efetividade da execução forçada diante do inadimplemento de devedores. Essas medidas são contempladas pelo art. 139, IV, do Código de Processo Civil, que confere ao magistrado a possibilidade de determinar ações necessárias para assegurar o cumprimento de decisões judiciais, inclusive em casos de execução de obrigações pecuniárias. Este tema ganha relevância à luz dos princípios da efetividade da justiça e da menor onerosidade para o devedor, refletindo a preocupação do ordenamento jurídico em equilibrar os interesses do credor com a proteção dos direitos fundamentais do devedor. Para a estruturação do presente artigo, foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, com relação à abordagem a pesquisa foi qualitativa e a técnica de pesquisa empregada foi a bibliográfica e documental. Ao final do trabalho, viu-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se mostrado favorável à aplicação dessas medidas, desde que observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade e da subsidiariedade, evitando-se, assim, excessos e garantindo-

<sup>1</sup> Graduando em Direito no Centro Universitário Univinte.

<sup>2</sup> Mestranda em Docência Universitária. Especialista em Direito à Saúde pela Verbo Jurídico, em Direito Público pela Faculdade Legale e em Ciências Criminais pela Estácio de Sá. Advogada, professora e coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica do curso de Direito do Centro Universitário Univinte. E-mail: prof.gabriela@fucap.edu.br.

se a legalidade da execução. A análise de decisões recentes do STJ demonstra uma tendência de aceitação dessas medidas como ferramentas válidas para aprimorar a eficiência do processo de execução, contanto que não sejam utilizadas de forma abusiva ou desproporcional. Este cenário evidencia um avanço na dinâmica processual brasileira, alinhando o sistema de execução às demandas por justiça rápida e efetiva.

**Palavras -chave:** Execução. Medidas Atípicas. Obrigação de pagar.

## INTRODUÇÃO

A eficácia do sistema de execução civil, especialmente no que tange à obrigação de pagar quantia certa, constitui um dos pilares fundamentais para a garantia da justiça e do cumprimento dos direitos. Diante das limitações observadas nos mecanismos tradicionais de execução, as medidas executivas atípicas surgem como alternativas inovadoras, visando aprimorar a efetividade da execução forçada. Este artigo tem como objetivo analisar a aplicabilidade e os impactos dessas medidas no direito brasileiro, em um contexto onde a morosidade e a ineficiência processual muitas vezes impedem a rápida satisfação do credor.

As medidas executivas atípicas, previstas no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, conferem ao juiz a possibilidade de determinar ações não previstas expressamente em lei, mas que se mostrem necessárias para assegurar o cumprimento da decisão judicial. A adoção dessas medidas reflete a busca por uma justiça mais célere e efetiva, adaptada às peculiaridades de cada caso concreto. Contudo, a aplicação dessas medidas levanta questões relevantes sobre os limites da atuação judicial, o devido processo legal e a proteção dos direitos fundamentais das partes envolvidas (Brasil, 2015).

Este trabalho visa, portanto, delimitar o escopo de aplicação das medidas executivas atípicas na execução de obrigações de pagar quantia certa, identificando os principais desafios e benefícios dessa prática. Através de uma análise doutrinária e jurisprudencial, pretende-se compreender como tais medidas têm sido aplicadas pelos tribunais brasileiros, bem como examinar a sua eficácia em termos de rapidez e satisfação dos direitos dos credores, sem descuidar da necessária proteção dos devedores.

A problemática central deste estudo reside na busca por um equilíbrio entre a efetividade da execução e a garantia dos direitos processuais e substanciais dos devedores. A relevância deste artigo se justifica pela crescente adoção de medidas executivas atípicas no ordenamento jurídico brasileiro e pela necessidade de uma análise sobre sua conformidade com os princípios constitucionais e processuais.

Com este trabalho, espera-se contribuir para o debate acadêmico e prático sobre a inovação nas práticas executivas, oferecendo uma visão ampla sobre a aplicação de medidas executivas atípicas e seus reflexos na dinâmica processual e na efetividade da justiça.

## **O INSTITUTO DA OBRIGAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Obrigaç o   uma rela o jur dica entre um credor (sujeito ativo) e um devedor (sujeito passivo), na qual o credor tem o direito de requerer do devedor uma determinada presta o que poder  ser de dar, fazer ou n o fazer.

Fl vio Tartuce (2019, p. 25) define a obriga o da seguinte forma:



[...] conceitua-se a obrigação como a relação jurídica transitória, existente entre um sujeito ativo, denominado credor, e outro sujeito passivo, o devedor, e cujo objeto consiste em uma prestação situada no âmbito dos direitos pessoais, positiva ou negativa. Havendo o descumprimento ou inadimplemento obrigacional, poderá o credor satisfazer-se no patrimônio do devedor.

Já para Clóvis Beviláqua (1940, p. 14), obrigação é:

[...] a relação transitória de direito, que nos constrange a dar, a fazer ou não fazer alguma coisa economicamente apreciável em proveito de alguém, que, por ato nosso ou de alguém conosco juridicamente relacionado, ou em virtude de lei, adquiriu o direito de exigir de nós essa ação ou omissão.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 17-18):

O direito das obrigações, todavia, emprega o referido vocábulo em sentido mais restrito, compreendendo apenas aqueles vínculos de conteúdo patrimonial, que se estabelecem de pessoa a pessoa, colocando-as, uma em face da outra, como credora e devedora, de tal modo que uma esteja na situação de poder exigir a prestação, e a outra, na contingência de cumpri-la.

Orlando Gomes (1978, p. 28) define que:

A obrigação é vínculo de natureza pessoal. Seu adimplemento depende de uma ação do devedor, seja para dar alguma coisa, seja para prestar um serviço. [...] Trata-se de sujeição específica, necessária a que outro sujeito possa contar com a realização do ato pessoal ou seu equivalente em dinheiro. O poder do credor deveria estender-se logicamente até o sacrifício da *liberdade natural*, do devedor, para constrangê-lo a satisfazer a prestação, mas a ordem jurídica não consente que chegue a esse extremo. Quando o devedor não cumpre a obrigação, sua responsabilidade pessoal, converte-se em

responsabilidade patrimonial, resguardando-se, por esse processo, sua liberdade individual.

Apesar de o objeto central do presente trabalho ser a obrigação de pagar quantia certa, entende-se por bem ponderar que uma obrigação de fazer, segundo Álvaro Villaça (2001, p. 70) “consiste em uma realização pessoal de cunho imaterial ou material”.

O doutrinador em sua obra Teoria Geral das Obrigações (2001, p. 70), discorre sobre as espécies da obrigação de fazer:

Exemplificando, se alguém contrata com um intelectual (professor, escritor etc.) a prestação de um serviço, com um cientista a realização de qualquer trabalho científico ou com um artista a pintura de um quadro ou a escultura de uma estátua, vemos, claramente, que o contratante, credor, depositou confiança nas qualidades pessoais do devedor, nas aptidões, nos pendores intelectuais, científicos ou artísticos do mesmo. Estamos em face das obrigações de fazer personalíssimas, que dependem das qualidades individuais de quem se obriga, ou, como as chamavam os romanos, obrigações intuitu personae. Esta modalidade de obrigação encontra-se prevista no art. 878 do CC brasileiro, nestes termos: “Na obrigação de fazer, o credor não é obrigado a aceitar de terceiro a prestação, quando for convencionado que o devedor a faça pessoalmente”.

Já a obrigação de não fazer segundo Álvaro Villaça (2001, p. 75) estabelece que é a “*obligatio non faciendi*, sendo negativa, não passa de uma abstenção. É a obrigação de fazer no prisma negativo. O que se obriga a não fazer deve omitir-se nesse sentido, sob pena de inadimplemento obrigacional”.

Desta forma, vê-se que no ordenamento jurídico brasileiro há, pelo menos, três classificações básicas das obrigações e, para cada uma, uma série de previsões legais.

Passadas as ponderações iniciais sobre o Direito Obrigacional, a seguir será tratado com maior afinco o tema

central do presente artigo, qual seja, a obrigação de pagar quantia certa.

## OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

A obrigação de pagar quantia certa, também denominada de obrigação de dar dinheiro, consiste na “modalidade de execução obrigacional que importa a entrega de uma quantia de dinheiro pelo devedor ao credor, com liberação daquele” (Azevedo, 2000, citado por Gagliano; Filho, 2023, p. 715).

Segundo Diniz (2023, p. 456), “O pagamento é o cumprimento da obrigação de dar coisa certa, que consiste na entrega de um bem infungível, ou seja, um bem que não pode ser substituído por outro da mesma espécie, qualidade e quantidade”.

Dispõe a doutrinadora, ainda, que existem várias formas de concretizar o pagamento de quantia certa, abrangendo o pagamento em dinheiro, que é a forma mais tradicional; o depósito bancário, que permite a transferência do valor devido diretamente na conta do credor; o cheque, como um meio de transferir fundos entre contas; e o pagamento por meio de cartões de crédito ou débito, que facilitam transações tanto online quanto em estabelecimentos físicos (Diniz, 2023, p. 456).

Nesse sentido, dispõe o artigo 789 do Código de Processo Civil que “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei” (Brasil, 2015).

Conforme o explanado acima, tem-se que a obrigação de pagar quantia certa é um mecanismo jurídico crucial que visa assegurar o cumprimento de dívidas mediante a transferência de valor monetário do devedor para o credor.

Tal obrigação fundamenta-se no princípio de que o devedor é responsável com todos os seus bens para a satisfação de suas obrigações, conforme delineado pelo artigo 789 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo legal fortalece a proteção dos direitos do credor, permitindo a execução patrimonial do devedor dentro dos marcos legais, garantindo a efetividade das relações jurídicas e a confiança nas transações financeiras.

Para tanto, o ordenamento jurídico brasileiro prevê uma série de medidas executivas que possuem o condão de satisfação do crédito, as quais serão apresentadas a seguir.

## **AS MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS**

Via de regra, o processo de execução é pautado, sobremaneira, na adoção de medidas típicas, na tentativa de satisfação da obrigação exequenda. Em razão disso, muito se utiliza dos meios tradicionais de penhora de ativos financeiros, de busca de declarações de imposto de renda e da pesquisa de veículos em nome do executado.

É importante considerar que em consonância com a jurisprudência pátria, antes de adentrar no campo da atipicidade, é necessário esgotar as tradicionais medidas típicas, destacando-se nesse sentido o Enunciado nº 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis<sup>3</sup>. Esse mesmo

---

<sup>3</sup> Enunciado n. 12: A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária as medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II.

entendimento é refletido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. UTILIZAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DOS MEIOS EXECUTIVOS TÍPICOS. NECESSIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. NECESSIDADE DE REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem se coaduna com a jurisprudência do STJ no sentido da possibilidade de utilização do Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) de forma subsidiária após o esgotamento das medidas ordinárias e sempre sob o crivo do contraditório. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. A controvérsia a respeito da impossibilidade de utilização do CNIB foi solvida sob premissas fáticas, de modo que a alteração do entendimento do Tribunal local para verificar o cumprimento dos requisitos elencados na legislação e o efetivo exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.896.942/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Nesse sentido, Humberto Theodoro Junior (2022, p. 263) dispõe que quando “as medidas típicas tiverem se mostrado incapazes de satisfazer o direito do credor, ou seja, quando frustrados todos os meios executivos diretos disponíveis ao juiz”, será possível aplicar as medidas executivas atípicas. Na mesma toada é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REQUISITOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. A jurisprudência do STJ, alinhada ao entendimento do STF na ADI 5.941/DF, admite a adoção de medidas executivas atípicas, como a suspensão da CNH, desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade no caso concreto.2. O Tribunal de origem, ao negar abstratamente a medida pleiteada, não realizou análise concreta dos requisitos para adoção de medidas atípicas, tais como o esgotamento dos meios ordinários, indícios de ocultação de patrimônio e adequação da medida à luz da proporcionalidade e razoabilidade.3. Diante da ausência de fundamentação concreta, impõe-se o retorno dos autos à origem para que o Tribunal profira novo acórdão, analisando a possibilidade de adoção de medidas executivas atípicas à luz das circunstâncias de fato da causa e do entendimento do STF e desta Corte.4. Recurso especial parcialmente provido para determinar a devolução dos autos à origem (AgInt no AREsp n. 1.770.170/PB, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 14/3/2024, DJe de 21/3/2024) (grifou-se).

Para o exercício destas medidas típicas, são utilizados inúmeros sistemas informatizados que servem como medidas executivas típicas utilizadas pelo Poder Judiciário, dentre os quais se destacam: Sisbajud (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário), Renajud (Restrição Judicial de Veículos Automotores) e Infojud (Informações ao Poder Judiciário). Tais sistemas foram desenvolvidos com o objetivo de agilizar a localização e a indisponibilidade de bens de devedores, garantindo a satisfação de créditos devidos. Cada sistema tem uma finalidade específica e opera em conjunto com diferentes órgãos e instituições, refletindo a integração entre o Poder

Judiciário e outras entidades para a eficácia da justiça, conforme será demonstrado a seguir.

## SISBAJUD

De acordo com Viviana Chahda Mendes (2021) o Sisbajud (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário), sucede o Bacenjud conectando o Poder Judiciário às instituições financeiras através de tecnologia avançada que facilita a implementação de novos recursos. Este sistema mantém a funcionalidade base de seu antecessor, mas aprimora a eficácia na execução das ordens judiciais, promovendo maior rapidez processual. Principalmente utilizado para o bloqueio de valores debatidos judicialmente sem notificação prévia ao devedor, conforme o artigo 854 do CPC, o Sisbajud é acessível ao juiz ou servidor designado, que emite ordens de acordo com o artigo 838 do CPC. As ordens são digitalmente protocoladas e transmitidas para as instituições financeiras bloquearem os ativos financeiros do devedor até o valor necessário para a execução.

Didier Jr. (2017, p. 881) explica:

Até aqui, não há penhora – há uma espécie de arresto, que, porém, não supõe urgência. Importante frisar: a ordem de bloqueio eletrônico não pressupõe a existência de perigo ou de esgotamento da busca por outros bens. É medida simples, barata e muito eficiente.

Nos casos de bloqueio excessivo, o magistrado tem a autoridade para cancelar o excedente em até 24 (vinte e quatro) horas. Uma vez efetuado o bloqueio, o executado tem cinco dias para contestar a penhora, e se seus argumentos forem aceitos, o desbloqueio dos valores indevidamente retidos será ordenado

dentro de 24 (vinte e quatro) horas. Caso contrário, a indisponibilidade é convertida em penhora, e os valores são transferidos para uma conta judicial, conforme o artigo 854, §5º e §7º do CPC.

Outra inovação, segundo a 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em julgamento do Agravo de Instrumento Cível 22498985820228130000/MG, é a “teimosinha”, sobre a qual o TJMG discorreu o seguinte:

A denominada "teimosinha" é uma funcionalidade do sistema Sisbajud que tem por objetivo facilitar a localização de ativos do devedor, "reduzindo os prazos de tramitação dos processos, aumentando a efetividade das decisões judiciais e aperfeiçoando a prestação jurisdicional". Trata-se de medida simples em que o Magistrado aciona a funcionalidade e registra a quantidade de vezes que a ordem terá que ser reiterada até o bloqueio de determinado valor, eliminando a necessidade de iterativos pedidos no mesmo sentido, visando à celeridade processual. Logo, não há óbices a sua utilização, devendo, portanto, ser autorizada (TJ-MG - AI: 22498985820228130000, Relator: Des.(a) Manoel dos Reis Moraes, Data de Julgamento: 14/12/2022, 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2022).

Portanto, conforme o explanado acima, é evidente que o Sisbajud constitui um marco importante na evolução dos mecanismos de execução no sistema judiciário brasileiro, facilitando significativamente o trabalho dos operadores do Direito e reforçando o compromisso com a execução efetiva e justa das decisões judiciais.



## RENAJUD

O Código de Processo Civil, em seu artigo 835, inciso IV, classifica os veículos de via terrestre como a quarta opção na sequência preferencial para penhora (Brasil, 2015).

Segundo Carlos Eduardo Dias Djamdjian (2023):

O bloqueio Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAJUD é um procedimento realizado no Brasil que envolve o bloqueio de veículos registrados no RENAJUD como parte de uma medida judicial. O RENAJUD é um sistema utilizado pelo Poder Judiciário para acessar informações sobre veículos registrados em todo o país. Quando uma pessoa ou empresa está envolvida em uma disputa legal e uma decisão judicial determina o bloqueio de bens como parte do processo, os tribunais podem solicitar o bloqueio de veículos registrados no RENAJUD como uma forma de garantir o pagamento de dívidas ou cumprimento de decisões judiciais.

O autor caracteriza também os tipos de restrição Renajud quais sejam:

**Bloqueio Total:** Nesse tipo de bloqueio, todos os veículos registrados em nome do devedor são bloqueados, impedindo sua transferência ou venda. **Bloqueio Parcial:** Pode ser solicitado o bloqueio de veículos específicos que estão relacionados à dívida em questão. Isso permite que outros veículos do devedor permaneçam disponíveis para uso ou venda.

**Bloqueio por Restrição de Transferência:** Esse tipo de bloqueio impede apenas a transferência de propriedade do veículo, mas permite que o devedor continue utilizando-o.

**Desbloqueio:** Após o pagamento da dívida ou a regularização da situação, é possível solicitar o desbloqueio dos veículos que foram afetados pelo RENAJUD. **Bloqueio de Licenciamento e Circulação:** Esse tipo de bloqueio impede a renovação do licenciamento do veículo, o que significa que o devedor não poderá circular

legalmente com o veículo até que a situação seja regularizada (Djamdjian, 2023).

Portanto, o sistema RENAJUD demonstra ser uma ferramenta essencial no cumprimento de decisões judiciais no Brasil, especialmente em relação à execução contra veículos de via terrestre, o que contribui significativamente para a agilização dos procedimentos judiciais e fortalecimento da segurança jurídica no país.

## INFOJUD

O sistema em questão representa um avanço significativo do Poder Judiciário que visa aumentar a celeridade ao disponibilizar ferramentas para a obtenção de informações sobre os devedores.

Sobre sua definição, assim é caracterizado segundo o Manual do Usuário (2011):

O sistema Informações ao Judiciário tem como objetivo atender as solicitações do Poder Judiciário. Essas solicitações serão efetuadas diretamente por magistrados ou Serventuários previamente cadastrados especificamente com essa finalidade. O Infojud substitui o procedimento anterior de fornecimento de informações cadastrais e de cópias de declarações pela Receita Federal do Brasil, mediante o recebimento prévio de ofícios enviados pelos tribunais.

Para a utilização do sistema de informações do judiciário, Sergio Faggione Verratti (2023) explica:

Para que um Tribunal possa se cadastrar e utilizar o sistema InfoJud, é preciso que o Termo de Adesão ao Convênio esteja assinado pelo CNJ e pela Receita

Federal (RFB). Em seguida, é preciso preencher as informações solicitadas pela RFB: CNPJ e nome do Tribunal. CPF e nome completo dos juizes masters que serão responsáveis pelo cadastramento dos demais magistrados e das Varas do respectivo Tribunal (dois por Tribunal); Não há necessidade de serem enviados os dados dos demais juizes, pois o cadastramento deles deverá ser efetuado pelo próprio Tribunal.

Em suma, o sistema InfoJud exemplifica um progresso substancial na eficiência do Poder Judiciário, simplificando e acelerando a aquisição de informações sobre devedores. Facilitado pelo Manual do Usuário de 2011 e pelos esclarecimentos de Sergio Faggione Verratti em 2023, o sistema não só moderniza o processo de coleta de dados ao eliminar a necessidade de envio de ofícios, como também estabelece um método direto e digital para que magistrados e serventuários autorizados obtenham as informações necessárias nos processos de execução.

## **AS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS**

Como visto alhures, é necessário o esgotamento das medidas típicas para que se possa aplicar, de maneira subsidiária, as medidas executivas atípicas.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior (2022, p. 263) dispõe que quando “as medidas típicas tiverem se mostrado incapazes de satisfazer o direito do credor, ou seja, quando frustrados todos os meios executivos diretos disponíveis ao juiz”, será possível aplicar as medidas executivas atípicas.

Na mesma toada é o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CONSTITUCIONALIDADE

DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI N. 5.941/DF). UTILIZAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DOS MEIOS EXECUTIVOS TÍPICOS. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. O propósito recursal consiste em verificar a possibilidade de o Magistrado, com base no seu poder geral de cautela, determinar a busca e a decretação de indisponibilidade de bens da parte executada por meio do sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.941/DF, recentemente declarou a constitucionalidade da aplicação concreta das medidas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC/2015, desde que não avance sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.3. A fim de regulamentar o Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento n. 39/2014, o qual prevê busca pela racionalização do intercâmbio de informações entre o Poder Judiciário e os órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, constituindo uma importante ferramenta para a execução, a propiciar maior segurança jurídica aos cidadãos em suas transações imobiliárias. 4. A adoção do CNIB atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como não viola o princípio da menor onerosidade do devedor, pois a existência de anotação não impede a lavratura de escritura pública representativa do negócio jurídico relativo à propriedade ou outro direito real sobre imóvel, exercendo o papel de instrumento de publicidade do ato de indisponibilidade. 5. Contudo, por se tratar de medida executiva atípica, a utilização do CNIB será admissível somente quando exauridos os meios executivos típicos, ante a sua subsidiariedade, conforme orientação desta Corte Superior. 6. Determinação de retorno dos autos à origem para que o Magistrado, verificando se houve ou não o esgotamento dos meios executivos típicos, aprecie o pedido de utilização do CNIB.7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.963.178/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 14/12/2023) (grifou-se).

As medidas executivas atípicas são apresentadas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, *in verbis*: “IV -

determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (Brasil, 2015).

Frisa-se que estas medidas executivas atípicas nem sempre são encontradas expressamente positivadas no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que como afirmado por Alvim (2017, p. 219), o Código de Processo Civil brasileiro optou por não especificar as medidas atípicas passíveis de determinação pelo juiz, haja vista que “nenhum elenco legal seria capaz de exauri-las”.

Cabe ao Exequente comprovar ao Poder Judiciário que as medidas habitualmente empregadas não estão produzindo os efeitos desejados no processo, tornando-se relevante a aplicação de medidas não tipificadas na legislação vigente, conforme exposto por Abelha:

Prevalece hoje no direito processual brasileiro o “princípio da atipicidade do meio executivo”, que permite ao magistrado a escolha do meio executivo (sub-rogação ou coerção) mais adequado à realização da função executiva, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. Mais do que isso, o juiz poderá não só eleger o meio executivo mais adequado, como ainda cumulá-lo se assim entender necessário para a efetivação da norma jurídica concreta (Abelha, 2015, p.73).

Tais medidas representam uma evolução no direito processual brasileiro, particularmente no âmbito da execução civil, visando a efetiva satisfação do credor frente à inadimplência do devedor. A finalidade principal do uso dessas medidas é permitir que o juiz, diante de um caso concreto e considerando as peculiaridades do processo, possa determinar ações não previstas expressamente na legislação para assegurar o

cumprimento de uma obrigação ou a satisfação de um crédito, de modo a promover o princípio da eficiência processual.

A seguir serão expostas algumas das medidas executivas atípicas que vêm sendo aplicadas pelo Poder Judiciário como forma de garantir a satisfação do direito do Exequente da relação obrigacional.

## SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

A interrupção temporária do direito de dirigir constitui uma estratégia singular e excepcional empregada dentro do espectro de ações executivas. Essa medida é fundamentada no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, que fornece ao Judiciário o poder de adotar todas as providências necessárias para assegurar o cumprimento de ordens judiciais, incluindo ações coercitivas direcionadas ao devedor.

Embora o código processual em questão tenha sido implementado recentemente e a jurisprudência sobre o tema ainda seja limitada, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a possibilidade de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Esta linha de raciocínio é respaldada pelo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme observado no excerto da decisão do Recurso Especial nº 1.788.950/MT. A Ministra Relatora Nancy Andrighi abordou a possibilidade de suspender a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) em uma ação de execução, conforme segue:

[...] A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do

contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade [...] (REsp n. 1.788.950/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/04/2019, DJe de 26/04/2019).

Deste trecho também é possível extrair os critérios que devem orientar a análise do julgador ao escolher as medidas. Isso demonstra que a aplicação dessa medida não pode ser indiscriminada.

Conforme explicam Gabriela Expósito e Sara Imbassahy Levita (2018, p. 362), ao avaliar solicitações de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), os magistrados devem considerar a conexão temática entre a medida e o objeto em questão.

Eles devem também levar em conta os princípios de razoabilidade, proporcionalidade e eficiência. As autoras justificam que a aplicação dessa medida é geralmente inviável devido à violação do princípio de proteção ao executado e ao direito de locomoção. Portanto, concluem que:

[...] O que se pretende demonstrar neste momento é a concorrência de dois fatores que justificam a impossibilidade de suspensão de CNH: a violação ao direito de ir e vir e a violação ao princípio da proteção ao executado. Eles acarretam descumprimento aos postulados da proporcionalidade, da razoabilidade e do já apresentado princípio da proibição de excessos tornando ainda mais inadequada a suspensão da CNH.

Apesar das discordâncias na doutrina, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do *Habeas Corpus* 97876/SP concluiu que a suspensão do direito de dirigir é uma medida atípica, viável e proporcional, após todas as medidas convencionais se mostrarem infrutíferas.

O relator Luis Felipe Salomão esclareceu que o direito de locomoção do devedor não é violado, visto que ele ainda pode se

deslocar para qualquer lugar, utilizando-se de transporte público ou como passageiro. Segundo o relator em trecho retirado da decisão:

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza (STJ - RHC: 97876 SP 2018/0104023-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 16/05/2018) (grifou-se).

Por essas razões, entende-se que se trata de uma forma coercitiva válida, nos termos do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que proporciona uma oportunidade adicional para o exequente satisfazer seu direito, de modo que observando todos os critérios permissivos para sua utilização, não se pode alegar violação aos direitos do devedor.

## APREENSÃO DE PASSAPORTE

No tocante à possibilidade de apreensão de passaporte como medida executiva atípica, existem opiniões divergentes quanto a aplicação da medida, conforme será demonstrado a seguir.



Segundo Thiago Rodovalho (2016, p. 7), há alguns parâmetros a serem observados para aplicar tal medida, conforme cita o autor:

À primeira vista, a possibilidade de apreensão do passaporte também nos parece possível, pois também se trata de um direito de ir e vir de amplitude especial. Assim o é, pois, salvo situações especiais (refugiados, p. ex.), há a necessidade de demonstrar condições financeiras, de estadia e retorno para ser admitido no país de destino. Ou seja, pressupõe uma condição financeira que o devedor justamente diz não possuir. Sem embargo dessa consideração, esse ainda é um ponto que merece uma reflexão mais acurada, sendo essa apenas uma primeira impressão.

Conforme exposto anteriormente, é possível a apreensão do passaporte, uma vez que se considera um “direito de ir e vir de amplitude especial”. Tal como Rodovalho (2016, p. 11) detalhou, é imprescindível evidenciar que “há a necessidade de demonstrar condições financeiras, de estadia e retorno para ser admitido no país de destino”, visto que se o devedor possui meios para realizar viagens, deveria igualmente ser capaz de satisfazer suas obrigações.

Um caso que deu destaque para a retenção de passaporte como medida atípica foi do ex-jogador de futebol Ronaldinho Gaúcho, que, junto de seu irmão, se tornou réu em uma Ação Civil Pública e foi condenado em 2015 em decorrência de infração ambiental.

Ele construiu, sem licença, um trapiche com plataforma de pesca e atracadouro na orla do Lago Guaíba, em Porto Alegre, uma área classificada como de Preservação Permanente. Em consequência da infração, o Ministério Público impôs multas que, até novembro de 2018, somavam mais de R\$8,5 milhões.

Durante a fase de cumprimento de sentença, foram feitas várias tentativas infrutíferas para o pagamento voluntário da dívida por parte dos réus, bem como tentativas de bloqueio de bens.

Frente a isso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul autorizou a apreensão dos passaportes de Ronaldinho Gaúcho e de seu irmão até que saldassem a dívida. A ordem também proibia a emissão de novos documentos enquanto o débito persistisse. A medida atípica de apreensão de passaporte foi submetida a recurso e analisada pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. MULTA DIÁRIA. DOCTRINA DO CONTEMPT OF COURT. OMISSÃO CONTUMAZ. AFRONTA À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ALASTRAMENTO DOS PREJUÍZOS CARACTERIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS, SUBROGATÓRIAS OU MANDAMENTAIS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ART. 139, III E IV, DO CPC/15. EVIDENCIADAS NO CASO CONCRETO, A SUBSIDIARIEDADE E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA COERCITIVA CONSUBSTANCIADA NA APREENSÃO E NA RESTRIÇÃO DE EMISSÃO DE PASSAPORTE. A função dos instrumentos coercitivos disponibilizados no sistema vigente do Código de Processo Civil (CPC/15), em nome da efetiva prestação jurisdicional, não são desarrazoadas, nem sem paralelo em outras jurisdições.

Por sua vez, o art. 139 do CPC/15, o qual inaugura o Título IV do Capítulo I, impõe o poder-dever do Juiz de dirigir o processo conforme as disposições do Código, incumbindo-lhe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (inciso IV), bem como reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça (inciso III).

Diante dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e das aspirações e poderes conferidos ao

Juiz pelo ordenamento processual civil pátrio, a medida de determinação de apreensão de passaporte é, ainda assim, evidentemente, excepcionalíssima. (Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. AI nº 0061369-58.2018.8.21.7000, DES. REL. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO, j. 31/10/2018).

Ronaldinho e seu irmão não concordaram com a sentença proferida e, em resposta, impetraram um *Habeas Corpus* junto ao Superior Tribunal de Justiça. No pedido constitucional, eles argumentaram que, sendo figuras públicas e realizando frequentes viagens internacionais devido a compromissos profissionais, a restrição aos seus passaportes configurava um constrangimento ilegal.

Além disso, afirmaram que os bens já penhorados no processo eram suficientes para quitar a dívida. O *Habeas Corpus*, registrado sob o número HC 478.963/RS, foi analisado pelo Ministro Francisco Falcão, que na época era o Presidente do Superior Tribunal de Justiça. O Ministro não atendeu ao pedido liminar dos devedores para revogar a medida atípica, conforme segue:

Assentadas essas premissas, impõe-se destacar que não se identifica, sumariamente, a probabilidade do direito alegado pelo impetrante. Significa dizer que a referida medida aplicada pela Corte Estadual possui sustentação jurídica. [...] Ante o exposto, diante do não preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, indefiro o pedido liminar de concessão da ordem, determinando se a notificação da autoridade coatora para apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. (STJ - HC: 478963 RS 2018/0302499-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA - Data de Publicação: DJe 21/05/2019).

O caso em questão foi definitivamente resolvido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, que confirmou a

aplicação da medida executiva atípica. Ronaldinho e seu irmão recorreram mais uma vez, levando o caso ao Supremo Tribunal Federal. Nesta instância, a ministra Rosa Weber negou o pedido liminar e afirmou que o acórdão do Superior Tribunal de Justiça estava adequadamente fundamentado.

A decisão indicava que Ronaldinho e seu irmão mantiveram uma conduta incompatível com as obrigações processuais das partes, justificando assim a aplicação da medida cautelar excepcional para assegurar o cumprimento da ordem judicial. Este caso é de extrema relevância quanto à aplicação de medidas coercitivas previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A suspensão do passaporte do jogador de futebol de renome mundial atraiu significativa atenção da mídia. O processo respeitou os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando medidas excessivamente onerosas, em conformidade com a intenção do legislador ao estabelecer tal dispositivo legal.

## **APLICAÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA**

A introdução do artigo 139, inciso IV, no Código de Processo Civil representou uma inovação significativa na legislação, ao abordar a maneira como o juiz conduzirá o processo. Esse dispositivo legal concede ao magistrado a autoridade para empregar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou substitutivas que forem necessárias para garantir o cumprimento de uma ordem judicial, incluindo aquelas em ações que envolvem obrigações pecuniárias. Essencialmente, o legislador estabeleceu a

possibilidade de o juiz recorrer a "medidas executivas atípicas", ampliando os mecanismos tradicionais de execução.

Isso ocorre porque, em geral, a jurisprudência brasileira valoriza o esgotamento das medidas típicas tradicionais antes de recorrer às medidas atípicas. Um bom exemplo dessa abordagem pode ser observado na Súmula 560 do STJ:

A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

De maneira semelhante o Enunciado nº 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis dispõe:

A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II.

Entretanto, a aplicação de tais medidas é polêmica e gera opiniões controversas, segundo o doutrinador Flávio Luiz Yarshell (2016, p. 28):

Será preciso cuidado na interpretação da norma, porque tais medidas precisam ser proporcionais e razoáveis, lembrando-se que pelas obrigações pecuniárias responde o patrimônio do devedor, não sua pessoa. A prisão civil só cabe no caso de dívida alimentar e mesmo eventual outra forma indireta de coerção precisa ser vista com cautela, descartando-se aquelas que possam afetar a liberdade de ir e vir e outros direitos que não estejam diretamente relacionados com o patrimônio do demandado.

Cabe ressaltar que a aplicação do artigo 139, IV, do CPC é objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo Partido dos Trabalhadores, que ao final, formulou o seguinte pedido, *in verbis*:

Diante do exposto, requer seja julgado procedente o pedido para que essa Suprema Corte declare a nulidade, sem redução de texto, do inciso IV do artigo 139 da Lei n. 13.105/2015, para declarar inconstitucionais, como possíveis medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias oriundas da aplicação daquele dispositivo, a apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, a apreensão de passaporte, a proibição de participação em concurso público e a proibição de participação em licitação pública. Pelos mesmíssimos fundamentos enunciados acima, que seja também julgado procedente o pedido para que essa Suprema Corte declare a nulidade, sem redução de texto, também dos artigos 297, 390, parágrafo único, 400, parágrafo único, 403, parágrafo único, 536, caput e § 1º, e 773, todos do CPC, de modo a rechaçar, como possíveis medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias oriundas da aplicação daqueles dispositivos, a apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, a apreensão de passaporte, a proibição de participação em concurso público e a proibição de participação em licitação pública.

Entretanto o voto do Ministro Relator Luiz Fux, restou pela improcedência dos pedidos, como se observa:

Não se extrai da argumentação exposta pelo requerente – ou dos precedentes por ele citados – qualquer indicação teórica ou empírica de que os dispositivos supratranscritos implicariam, de fato, uma exagerada subjetivização da tutela jurisdicional, nem, tampouco, um retrocesso no tratamento legislativo conferido à figura do devedor. Do estudo da legislação pertinente, em sua inteireza, não se percebe qualquer pretensão de institucionalização das penas corporais ou da vingança privada. [...] Dessa forma, a improcedência da presente ação direta é medida que se impõe, tanto para proteger a organicidade do novel Código de Processo Civil, cuja interpretação sistemática não

esteia as objeções contidas na inicial, quanto para resguardar a própria técnica da declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto – a qual deve ser utilizada com parcimônia por esta Corte, para que não se venha a banalizar o instituto. (STF - ADI: 5941 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023)

Conclui-se que nessa toada que o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil emerge como uma ferramenta potencialmente transformadora na dinâmica da execução judicial no Brasil. Embora seja objeto de debates acalorados e controvérsias sobre a sua aplicabilidade e constitucionalidade, a decisão do Ministro Luiz Fux pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta reafirma a intenção do legislador de dotar o Poder Judiciário de mecanismos flexíveis e eficazes para o cumprimento de decisões judiciais. Este dispositivo legal, ao permitir o uso de medidas atípicas na execução, reflete uma adaptação necessária às realidades contemporâneas do direito e da sociedade, garantindo ao mesmo tempo a proteção dos direitos fundamentais e a efetividade da justiça.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Apesar dos avanços na tutela jurisdicional executiva ao longo dos anos e das mudanças no direito, o sistema de execução, especialmente nas obrigações pecuniárias, mostrou-se insuficiente para garantir a efetividade dos direitos dos credores. Devedores aproveitavam-se da lentidão do Poder Judiciário e da inadequação dos meios tradicionais de execução patrimonial.

Diante dessa lacuna, o legislador habilitou o juiz a empregar medidas executivas, tanto típicas quanto atípicas, em ações pecuniárias, buscando assegurar o cumprimento das ordens judiciais. No entanto, essa inovação foi recebida com controvérsias, uma vez que alguns argumentavam que essas medidas violavam preceitos constitucionais, gerando debates como os observados na ADI 5.941.

A pesquisa corrobora a perspectiva do STJ, reconhecendo a lentidão do processo executivo brasileiro e a frequente ineficácia na resolução de obrigações. A utilização de medidas atípicas é defendida, argumentando que estas não apenas respeitam garantias constitucionais como a efetividade e a duração razoável do processo, mas também não infringem princípios como o da liberdade de locomoção.

É essencial destacar que a constitucionalidade das medidas executivas atípicas, previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, reside em sua capacidade de garantir a eficácia da tutela executiva, que por muito tempo foi ineficaz, causando frustração nos credores e descrença na eficiência do Poder Judiciário.

Além disso, compreende-se que medidas como a suspensão da CNH não comprometem o direito fundamental de ir e vir, garantido pela Constituição Federal. O direito de dirigir, sendo uma concessão administrativa, não se confunde com o direito de locomoção. O devedor, portanto, não está impedido de se locomover, podendo utilizar outras formas de transporte, como transporte público, caronas e aplicativos.

Também se acredita que a apreensão de passaporte não afeta a liberdade do devedor, permitindo que ele ainda possa se deslocar livremente pelo território nacional e países do Mercosul.

Embora a utilização de medidas executivas atípicas tenha sido fundamentada juridicamente e defendida por muitos como uma solução para os problemas crônicos de ineficiência do



sistema de execução brasileiro, ainda subsistem amplas áreas para debates e novas pesquisas sobre este tema. Os argumentos sobre a constitucionalidade e a moralidade dessas medidas continuam sendo uma fonte significativa de controvérsia.

## REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral das obrigações**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BEVILACQUA, Clóvis. **Direito das obrigações**. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1940.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 01 fev. 2024.

BRASIL. Receita Federal. Sistema de informações ao judiciário. **InfoJud**. Manual do Usuário. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/60230/InfoJud>. Acesso em: 13 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 1.788.950-MT. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 23 de abril de 2019. **Diário Oficial da União**. Brasília, 26 de abril de 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeor>

DoAcordao?num\_registro=201803438355&dt\_publicacao=26/04/2019. Acesso em: 13 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n. 97876, de 2018. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 16 maio 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/611423833>. Acesso em: 5 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 478963, Rio Grande do Sul. Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO. Segunda Turma, julgado em 14 maio 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 21 maio 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/711899189/inteiro-teor-711899194>. Acesso em: 5 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5458**, Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217>. Acesso em: 23 maio. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5941, Distrito Federal. Relator: Ministro LUIZ FUX. Tribunal Pleno, julgado em 9 fev. 2023. Processo eletrônico. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. s/n, 28 abr. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217> Acesso em: 5 jun. 2024.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado *et al.* **O novo código de processo civil**: breves anotações para a advocacia. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 3.

DJAMDJIAN, C. E. D. **O que é um bloqueio RENAJUD?** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/394743/o-que-e-um-bloqueio-renajud>. Acesso em: 6 jun. 2024.

EXPÓSITO, Gabriela; LEVITA, Sara Imbassahy. **A (Im)** possibilidade de suspensão de cnh como medida executiva atípica. *In*: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas Executivas Atípicas**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 11. Salvador. Editora JusPodivm, 2018, p. 362.

FPPC - Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Carta de Florianópolis. **Enunciados do fórum permanente de processualistas cíveis**. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2024.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. Rio de Janeiro: Forense. 5 ed. 1978.

ITO, Alexandre. **Medidas atípicas em execuções por quantia certa**. 2020. 82 f. Monografia (Direito/Bacharelado) - Brasília-DF, 2020.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Código de processo civil anotado**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento-Cv.0000.22.127584-5/001**. Relator: Des. Arnaldo Maciel, 23 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.22.127584-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 24 maio 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento: 22498985820228130000**. Relator: Des. Manoel dos Reis Moraes, 14 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1772498210>. Acesso em: 24 maio. 2024.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento nº 0061369-58.2018.8.21.7000**, Des. Rel. Newton Luís Medeiros Fabrício. 31 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/renajud/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

RODOVALHO, Thiago. **O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniaoe-analise/artigos/o-necessario-dialogo-entre-doutrina-e-jurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos-21092016>. Acesso em: 15 fev. 2024.

SILVA, Karina Nunes da. **O que é um bloqueio RENAJUD?** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/394743/o-que-e-um-bloqueio-renajud>. Acesso em: 24 mai. 2024.

SPERLING ADVOGADOS. **SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD: O que são e como funcionam?** Disponível em: <https://sperling.adv.br/publicacoes/sisbajud-renajud-e-infojud-o-que-sao-e-como-funcionam/?notice=true>. Acesso em: 15 fev. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito das obrigações e responsabilidade civil**. Vol. 2. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TEIMOSINHA: Mecanismo procura valores de devedor por até 30 dias. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/345100/teimosinha--mecanismo-procura-valores-de-devedor-por-ate-30-dias>. Acesso em: 30 maio. 2024.

# ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR EM ACIDENTE DE VIAGEM A TRABALHO:

Um estudo à luz do caso da Associação  
Chapecoense de Futebol

*Miguel da Rosa Remor de Souza*<sup>1</sup>

*Gabriela Fidelix de Souza*<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente trabalho pretende fazer uma análise jurisprudencial das decisões acerca da responsabilidade civil objetiva da Associação Chapecoense de Futebol em decorrência do acidente aéreo que vitimou 19 atletas e 17 membros da comissão técnica, além de 20 profissionais da imprensa, 7 diretores, 7 membros da tripulação e 1 convidado, utilizando-se de doutrina, legislação trabalhista, legislação civil e jurisprudência pertinentes ao tema. Para a estruturação do presente artigo, foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, com relação à abordagem a pesquisa foi qualitativa e a técnica de pesquisa empregada foi a bibliográfica e documental. Ao final do trabalho, viu-se que a jurisprudência é unânime quanto à configuração de acidente de trabalho e de responsabilidade civil, entretanto, os Tribunais Regionais do Trabalho divergem com relação a essa responsabilidade ser subjetiva ou objetiva. A seu turno, o Tribunal Superior do

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Univinte. E-mail miguel.remor@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestranda em Docência Universitária. Especialista em Direito à Saúde pela Verbo Jurídico, em Direito Público pela Faculdade Legale e em Ciências Criminais pela Estácio de Sá. Advogada, professora e coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica do curso de Direito do Centro Universitário Univinte. E-mail prof.gabriela@fucap.edu.br.

Trabalho é unânime ao decidir pela responsabilização objetiva da Associação Chapecoense de Futebol.

**Palavras chave:** Acidente de Trabalho. Responsabilidade Civil. Direito Desportivo.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende fazer uma análise da responsabilidade civil objetiva do empregador em acidentes de viagens no trabalho, no âmbito desportivo, à luz do caso do acidente aéreo da Associação Chapecoense de Futebol, doravante denominada, também de ACF.

Neste primeiro momento é crucial contextualizar a realidade fática e os desdobramentos que levaram ao acidente aéreo, sem entrar no mérito de suas causas ou elencar culpados.

No ano de 2016 a Associação Chapecoense de Futebol disputava 3 (três) campeonatos de maneira simultânea, a Série A do Campeonato Brasileiro, a Copa do Brasil e a Copa Sul-Americana, o que acarretou em diversas viagens de ônibus e avião, visto a quantidade de jogos como “visitante”, ou seja, jogos em que teria que se deslocar até os domínios do time adversário.

Nestes casos, a ACF contratava um serviço de transporte terceirizado para realizar toda a logística de viagem de todos os seus atletas e da comissão técnica até o local de destino. Ocorre que em uma destas viagens, na ida para a cidade de Medellín para jogar a final da Copa Sul-Americana, ocorreu um trágico acidente que marcou a história do futebol da América Latina e do mundo como um todo.

A aeronave da empresa Línea Aérea Merideña Internacional de Aviación (LAMIA) que transportava o elenco da

ACF, a comissão técnica, jornalistas e a alta cúpula da Federação Catarinense de Futebol acabou ficando sem combustível e colidindo com uma das montanhas da região, o que resultou na trágica morte de 71 dos 74 tripulantes a bordo da aeronave.

O presente trabalho visa analisar a possibilidade de responsabilização civil da Associação Chapecoense de Futebol, bem como o tipo de responsabilização cabível, visto a possível configuração de acidente de trabalho, utilizando-se, para tanto, de doutrina e da jurisprudência do caso em análise.

Além de trazer conceituações que serão necessárias para compreensão dos tópicos desenvolvidos acerca da matéria, como as especificidades inerentes à atividade laboral do atleta profissional de futebol, a legislação trabalhista brasileira e a conceituação de acidente de trabalho.

## **DAS VIAGENS A TRABALHO DE JOGADORES DE CLUBES PROFISSIONAIS E DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO**

O Brasil possui mais de 1.277 clubes profissionais, conforme levantamento realizado pela CBF (Confederação Brasileira de Futebol) em 2022, de modo que boa parte dessas equipes jogam campeonatos profissionais, e, conforme é cediço, para jogar esse tipo de competição é necessário realizar algumas viagens para os jogos em outras cidades, Estados e até mesmo países (CBF, 2023).

Mesmo no âmbito nacional, pelo fato de o Brasil ser um país de extensas dimensões continentais, muitas dessas viagens são verdadeiros desafios, seja pela distância, pela qualidade das estradas ou pelas condições de viagem.

Essas viagens são tão rotineiras que diferentemente de outras profissões, dadas as especificidades da atividade laboral, que serão vistas na sequência, o atleta profissional tem uma legislação própria para regulamentar suas relações de trabalho, a Lei n. 14.597/2023, conhecida como Lei Geral do Esporte, além de haver a aplicação subsidiária da CLT, nos termos do artigo 85 da Lei Geral do Esporte.<sup>3</sup>

Apesar de o futebol ser praticado desde o início dos anos 1900 e haverem registros de sua prática remunerada desde o início dos anos 30, até o ano de 1976 não havia qualquer regramento que dispusesse sobre as relações de trabalho entre os atletas e as equipes, o que mudou com a promulgação da Lei n. 6.354/1976, que trouxe a primeira previsão expressa dessa relação de trabalho.

Ao longo dos anos, diversas leis surgiram e trouxeram inovações e regramentos distintos acerca do tema, mas entre todas elas a que mais merece destaque é, sem dúvidas, a Lei n. 9.615/1998, conhecida como Lei Pelé, pois em seu art. 28 instituiu o contrato especial de trabalho desportivo.

A doutrina conceitua o contrato de trabalho desportivo como aquele

[...] avençado entre atleta (empregado) e entidade de prática desportiva (empregador), através de um pacto formal, no qual resta claro o caráter de subordinação do primeiro em relação a este último, mediante remuneração e trabalho prestado de maneira não eventual. (Zainaghi, 2004).

---

<sup>3</sup> Art. 85. A relação do atleta profissional com seu empregador esportivo regula-se pelas normas desta Lei, pelos acordos e pelas convenções coletivas, pelas cláusulas estabelecidas no contrato especial de trabalho esportivo e, subsidiariamente, pelas disposições da legislação trabalhista e da seguridade social.



Esse contrato especial é necessário por se tratar de objeto que difere de qualquer outro que é abordado pela Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo características únicas que serão exploradas no próximo tópico deste artigo.

## DAS NUANCES DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO

A principal característica do contrato especial de trabalho desportivo é que diferentemente do contrato de trabalho comum, ele deve obrigatoriamente ser por prazo determinado, sempre respeitando o tempo mínimo de 3 (três) meses e o máximo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 86 da Lei n. 14.597/2023, conhecida como Lei Geral do Esporte.

Além disso, o contrato deve ser redigido por escrito e possuir descrição detalhada de cláusula indenizatória e uma cláusula compensatória.

A cláusula indenizatória desportiva, prevista no artigo 86, inciso I <sup>4</sup>da Lei Geral do Esporte/2023 visa resguardar os

---

<sup>4</sup>Art. 86. O atleta profissional poderá manter relação de emprego com organização que se dedique à prática esportiva, com remuneração pactuada em contrato especial de trabalho esportivo, escrito e com prazo determinado, cuja vigência não poderá ser inferior a 3 (três) meses nem superior a 5 (cinco) anos, firmado com a respectiva organização esportiva, do qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - cláusula indenizatória esportiva, devida exclusivamente à organização esportiva empregadora à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

a) transferência do atleta para outra organização, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho esportivo;  
b) retorno do atleta às atividades profissionais em outra organização esportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; ou c) (VETADO).

II - cláusula compensatória esportiva, devida pela organização que promova prática esportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III, IV e V do **caput** do art. 90 desta Lei.

interesses do clube e será paga em duas situações distintas. A primeira delas ocorre quando houver a transferência do atleta para outra entidade desportiva, e aí surgem duas possibilidades: caso essa saída se dê para um clube brasileiro, o valor pode chegar até o limite de duas mil vezes o salário médio do atleta; caso essa transferência se dê para clubes do exterior, não existe teto estipulado para o valor da multa. A outra situação ocorre quando um atleta aposentado no clube retorna as atividades esportivas por outro clube em um prazo de 30 (trinta) meses após a aposentadoria.

Por outro lado, a cláusula compensatória desportiva, prevista no artigo 86, inciso II da legislação supracitada é devida ao atleta pelo clube em casos de rescisão contratual nas hipóteses de rescisão indireta e na despedida imotivada, e o seu valor deverá ser previamente pactuado em contrato especial de trabalho desportivo, com valor mínimo relativo ao restante dos salários mensais a que teria direito o atleta até o termo final do contrato, podendo subir até 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão contratual de acordo com a legislação vigente.

---

§ 1º O valor da cláusula indenizatória esportiva a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais;

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais.

§ 2º Serão solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória esportiva de que trata o inciso I do **caput** deste artigo o atleta e a nova organização esportiva empregadora.

§ 3º O valor da cláusula compensatória esportiva a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho esportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

Além de tudo isso, existe uma série de direitos e obrigações específicos inerentes a esta atividade tão *sui generis*<sup>5</sup> que necessitou de um contrato especial próprio.

Entre os deveres do clube, destaca-se o de arcar com o seguro dos atletas, nos termos da Lei Geral do Esporte, *in verbis*:

Art. 84. São deveres da organização esportiva direcionada à prática esportiva profissional, em especial:

[...]

VI - contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, com o objetivo de cobrir os riscos aos quais os atletas e os treinadores estão sujeitos, inclusive a organização esportiva que o convoque para seleção; (Brasil, 2023).

Elucidadas as nuances das relações de trabalho entre os atletas profissionais e os clubes de futebol, passamos a debater sobre como se dá a configuração de acidente de trabalho.

## DA CONFIGURAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

A Constituição Federal de 1988, buscando promover a defesa do trabalhador, previu em seu artigo 7º uma série de direitos aos trabalhadores, entre eles o direito à segurança contra eventual acidente de trabalho, bem como o direito à indenização em determinadas situações.<sup>6</sup>

Conforme é cediço e já foi elencado pontualmente em tópico anterior, apesar de possuírem uma legislação específica

---

<sup>5</sup> Única do gênero.

<sup>6</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; [...] (Brasil, 1988).

prevendo seus direitos e deveres, aos atletas também se aplica subsidiariamente a legislação trabalhista vigente.

A legislação especial desportiva não traz previsões expressas sobre as situações que configuram acidente de trabalho, portanto deve-se observar a “legislação comum”, ou seja, a Consolidação das Leis Trabalhistas e as demais legislações complementares que versam sobre os direitos trabalhistas.

A Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, traz no artigo 19 a conceituação de acidente de trabalho.<sup>7</sup>

Em seu artigo seguinte, a referida lei passa a elencar algumas situações em que se configura o acidente de trabalho.<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. (Brasil, 1991).

<sup>8</sup> Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I."

[...]

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho (Brasil, 1991).

Para Costa (2009, p. 81), acidente de trabalho é “um ataque inesperado ao corpo humano ocorrido durante o trabalho, decorrente de uma ação traumática violenta, subitânea, concentrada e de consequências identificadas”.

Prosseguindo na leitura, em seu o artigo seguinte da lei supracitada temos algumas outras considerações pertinentes acerca da temática.<sup>9</sup>

---

<sup>9</sup> Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

Nota-se, portanto, que o acidente de trabalho pode ocorrer tanto no exercício regular da profissão, quanto em outros eventos que ocorrem enquanto o trabalhador está a serviço da empresa, como viagens e outras atividades rotineiras em determinadas profissões, como no caso objeto de estudo do presente trabalho.

Superado este ponto, avançamos em mais alguns conceitos visando chegar ao tema central da discussão.

## **RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS**

É imprescindível para o desenvolvimento do presente trabalho trazer a conceituação de responsabilidade civil, que nada mais é do que trazer para o autor de um ato lesivo a responsabilidade de reparar o dano causado por este ato, conforme conceitua Cavalieri Filho.

A responsabilidade civil parte do posicionamento que todo aquele que violar um dever jurídico através de um ato lícito ou ilícito, tem o dever de reparar, pois todos temos um dever jurídico originário o de não causar danos a outrem e ao violar este dever jurídico originário, passamos a ter um dever jurídico sucessivo, o de reparar o dano que foi causado. O ato jurídico é espécie de fato jurídico (Filho, 2008).

A responsabilidade civil está prevista no artigo 927 do Código Civil.<sup>10</sup>

---

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior. (Brasil, 1991). (Grifos nossos).

<sup>10</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Pode-se afirmar, portanto, que para haver responsabilidade civil é necessário obrigatoriamente que haja um dano, visto que sem danos não há o que se falar em reparação.

A responsabilidade civil pode ser dividida em contratual e extracontratual. Como se subentende pelo próprio nome, a contratual tem como origem um contrato entre as partes, já a extracontratual decorre do descumprimento de preceito legal por uma das partes, que implica em danos a outra.

Além disso, existe também a divisão dos tipos de responsabilidade civil em subjetiva e objetiva, as quais surgem da interpretação do artigo 927 do Código Civil.

A responsabilidade civil subjetiva é aquela em que existe a obrigatoriedade de comprovação de três elementos para responsabilização pela reparação necessária. Esses elementos são: a) dano: abalo físico, moral ou emocional do empregado; b) nexos causal: a relação entre o dano sofrido e o ato lesivo; e, c) culpa: a ação ou omissão que resultou no dano.

Conforme preceitua o doutrinador Sérgio Cavalieri Filho (2015, p. 44):

Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. Esses três elementos, apresentados pela doutrina francesa como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, podem ser claramente identificados no art. 186 do Código Civil, mediante simples análise do seu texto, a saber: a) conduta culposa do agente, o que fica patente pela expressão "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia"; b) nexos causal, que vem expresso no verbo causar; e c) dano, revelado nas expressões "violar direito ou causar

---

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (Brasil, 2002).

dano a outrem". Portanto, a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil.

Já a responsabilidade civil objetiva independe da comprovação de dolo ou culpa por parte do agente, bastando comprovar-se que o dano foi sofrido, e que há nexos causal entre o ato ilícito causador e o dano sofrido.

Conforme extrai-se do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, a aplicação da responsabilidade subjetiva é a regra, enquanto a responsabilidade objetiva é utilizada em casos específicos.

As relações de trabalho seguem a regra geral, ou seja, para haver a responsabilização do empregador pelo dano sofrido, é necessário haver a comprovação de culpa ou dolo, nos termos do 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.<sup>11</sup>

Porém, como cada profissão guarda as suas peculiaridades, existem diversos casos em que há responsabilização civil de maneira objetiva, visando resguardar os direitos dos trabalhadores que são o elo mais fraco da relação de trabalho.

Neste sentido, buscando jurisprudências que confirmassem esta tese acerca da possibilidade da responsabilização civil objetiva do empregador, constatei que o Superior Tribunal Federal possui um julgado de repercussão geral em que admite essa possibilidade, em casos em que o trabalhador exerce atividade de risco.

---

<sup>11</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; (Brasil, 1988).



EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 932. EFETIVA PROTEÇÃO AOS DIREITOS SOCIAIS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO EMPREGADOR POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO. COMPATIBILIDADE DO ART. 7, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM O ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A responsabilidade civil subjetiva é a regra no Direito brasileiro, exigindo-se a comprovação de dolo ou culpa. Possibilidade, entretanto, de previsões excepcionais de responsabilidade objetiva pelo legislador ordinário em face da necessidade de justiça plena de se indenizar as vítimas em situações perigosas e de risco como acidentes nucleares e desastres ambientais. 2. O legislador constituinte estabeleceu um mínimo protetivo ao trabalhador no art. 7º, XXVIII, do texto constitucional, que não impede sua ampliação razoável por meio de legislação ordinária. Rol exemplificativo de direitos sociais nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal. 3. Plena compatibilidade do art. 927, parágrafo único, do Código Civil com o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao permitir hipótese excepcional de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor implicar, por sua natureza, outros riscos, extraordinários e especiais. Possibilidade de aplicação pela Justiça do Trabalho. 4. Recurso Extraordinário desprovido. TEMA 932. Tese de repercussão geral: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade".(RE 828040, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12-03-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020). (Grifos nossos).

Importante ressaltar que as chamadas “atividades de risco” tratam-se de construção da jurisprudência, que está em constante mudança, portanto, com o passar dos tempos novas atividades são consideradas de risco, ensejando a possibilidade da responsabilização objetiva do empregador, conforme este julgado.

Tendo em vista essa definição delimitada pelo Supremo Tribunal Federal, surge do próprio julgado, a necessidade de analisar a fundo qual a atividade laboral exercida e seus riscos, para a partir daí, definir se a responsabilidade civil a ser configurada é a subjetiva ou a objetiva.

## **DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO CLUBE EM CASO DE ACIDENTE DE TRABALHO**

O futebol é um esporte caracterizado por intensas disputas físicas, seja por espaços no campo, pela posse de bola ou por qualquer outra situação inerente a sua prática.

Por conta disso, os jogadores profissionais estão expostos de maneira corriqueira a sofrerem com lesões de diversos graus de intensidade, podendo resultar nas mais diversas consequências, que vão desde o afastamento temporário dos gramados, ou, em casos mais extremos, podendo causar até mesmo a morte.

As lesões em atletas profissionais são tão comuns que o legislador, visando resguardar a integridade física e moral dos profissionais, instituiu no artigo 84 da Lei Geral do Esporte de 2023 as seguintes previsões.<sup>12</sup>

---

<sup>12</sup> Art. 84. São deveres da organização esportiva direcionada à prática esportiva profissional, em especial:  
[...]

Tem-se, portanto, que o atleta profissional de futebol se enquadra como uma profissão de risco, devendo-se aplicar a responsabilidade objetiva do empregador, conforme decisão do Tribunal Superior do Trabalho, e encontra buscando os termos “ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL, RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ARTIGO 927”:

RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL . 1. O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, não obstante reconhecer que o acidente ocorreu enquanto o autor desenvolvia sua atividade profissional em benefício do clube réu, bem como que, em virtude do infortúnio, o atleta não teve condições de voltar a jogar futebol profissionalmente, concluiu que a entidade desportiva não teve culpa no acidente de trabalho, além de haver adotado todas as medidas possíveis para tentar devolver ao autor a capacidade para o desenvolvimento de suas atividades como atleta profissional, não sendo possível a sua recuperação porque a medicina ainda não tinha evoluído ao ponto de permitir a cura total. Razões pelas quais a Corte a quo rejeitou o pedido de indenização por dano material e dano moral. 2. Ocorre, todavia, que, conforme o disposto nos arts. 34, III, e 45, da Lei nº 9.615/98, são deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial, submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva, e contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos . 3. Em tal contexto, incide, à espécie, a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, segundo o qual, haverá obrigação

---

III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática esportiva;

[...]

V - promover obrigatoriamente exames periódicos para avaliar a saúde dos atletas, nos termos da regulamentação.

VI - contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, com o objetivo de cobrir os riscos aos quais os atletas e os treinadores estão sujeitos, inclusive a organização esportiva que o convoque para seleção; (Brasil, 2023).

de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. 4. Dessa orientação dissentiu o acórdão recorrido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido" (RR-393600-47.2007.5.12.0050, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 07/03/2014). (Grifo nosso).

Fica evidenciado que em casos de lesão, seja ela em qual grau for, o empregador é responsabilizado objetivamente pelos danos sofridos pelo trabalhador, ficando obrigado a repará-los, sem que haja necessidade da comprovação de dolo ou culpa.

Elucidada a questão sobre a atividade laboral exercida pelo atleta profissional de futebol caracterizar atividade de alta probabilidade de lesões, imputando-se ao clube empregador a responsabilização civil objetiva em decorrência de acidentes de trabalho, passemos a analisar as decisões da Justiça do Trabalho sobre o acidente do caso abordado neste trabalho.

## ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL

Como forma de vislumbrar o que os Tribunais têm entendido sobre o caso da Associação Chapecoense de Futebol, foi realizada uma pesquisa jurisprudencial sobre o entendimento do 4º e 12º Tribunais Regionais do Trabalho, bem como do Tribunal Superior do Trabalho acerca dos casos que lhes foram apresentados em decorrência da responsabilidade da Associação Chapecoense de Futebol sobre o fato ocorrido em 2016 que resultou na trágica morte de 71 dos 74 tripulantes a

bordo da aeronave que deslocava-se para a cidade de Medellín para jogar a final da Copa Sul-Americana.

As palavras de pesquisa utilizadas foram: “CHAPECOENSE, RESPONSABILIDADE CIVIL”. Dentre os resultados, foi feita uma análise minuciosa sobre os casos, visando trazer apenas jurisprudências sobre o acidente analisado no presente trabalho.

Primeiramente, observe-se o entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região sobre esta temática:

ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL. ACIDENTE DE AÉREO. PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS DE FAMILIARES DO TRABALHADOR FALECIDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PATRONAL. Caso em que o conjunto probatório evidenciou que a empregadora do trabalhador falecido no trágico acidente aéreo de 2016 não praticou qualquer ilícito, não havendo suporte para sua condenação indenizatória, pois inexistente culpa ou responsabilidade objetiva. Pretensão indenizatória improcedente. Recurso ordinário da reclamada provido para absolvê-la da condenação. (TRT-4 - ROT: 00223470820175040030, Data de Julgamento: 30/06/2021, 1ª Turma). (Grifo nosso).

Também é entendimento do mesmo Tribunal:

[...] juízo entendeu que o reconhecimento da obrigação de indenizar da empregadora decorre, na espécie, da responsabilidade objetiva pelo acidente, na forma do art. 927, § único, do Código Civil, conjugado com outros preceitos legais alusivos ao dever de garantir a "incolumidade física e mental do trabalhador" e de "se responsabilizar pelo transporte de seus empregados (delegação) para a realização da partida de futebol em outro país", equiparando a primeira reclamada ao transportador qualificado na lei e que "dessa forma assumiu o risco do transporte de seus atletas." (ID. 192dea5 - Págs. 6, "*in fine*"-7). Divirjo desse entendimento. Nos termos do parágrafo único do art. 927 do CC, cabe indenização, independentemente de culpa,

quando "a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". [...] Neste caso, a atividade econômica explorada pelo empregador não pode ser considerada de risco, tampouco a atividade do atleta de futebol. Não há, igualmente, como se entender que o modo de execução (e, aqui, dando ênfase para a necessidade de deslocamento do jogador de futebol, aéreo ou terrestre) coloque o empregado sob ameaça iminente ou redobrada, a justificar o enquadramento da atividade como de risco. [...] Portanto, não se encontram os elementos necessários para responsabilizar as demandadas de forma subjetiva, como preconizado pela reclamante, tampouco objetivamente, como definido em sentença. [...] (TRT-4 - ROT: 00220396920175040030, Data de Julgamento: 15/04/2021, 7ª Turma). (Grifo nosso).

Tem-se, portanto, que o entendimento do Tribunal era no sentido de que a atividade laboral de atleta profissional não era considerada uma atividade de risco, portanto, para caracterização de acidente de trabalho, era imprescindível que houvesse comprovação de culpa ou dolo por parte do empregador, o que não ocorreu no caso em tela.

Passa-se, agora, a observar a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região sobre o referido caso:

ACIDENTE AÉREO. DESLOCAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATIVIDADE LABORAL NÃO SUJEITA AO RISCO. INEXISTÊNCIA. A responsabilidade objetiva pelo risco pressupõe que haja especificação em lei ou que a atividade desenvolvida importe na exposição do trabalhador a um risco-perigo acentuado. Portanto, se as atividades ordinariamente desempenhadas pelo trabalhador vitimado não importavam num agravamento de risco a sua integridade, não há que se falar numa imputação objetiva da responsabilidade civil. Além disso, o deslocamento do trabalhador para o local de trabalho, por si só, não importa numa exposição a risco pronunciado, sendo necessário que se qualifique pela modalidade de transporte ou

habitualidade numa insegurança a vida do trabalhador acima daquela normalmente inerente a coletividade. O transporte aéreo, estatisticamente, constitui-se num dos modais mais seguros da atualidade, não podendo ser considerado como inseguro e perigoso. (TRT-12 - ROT: 0001363-23.2018.5.12.0037, Relator: MIRNA ULIANO BERTOLDI, 6ª Câmara). (Grifo nosso).

E mais:

RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO ACIDENTE DE TRABALHO. ACIDENTE AÉREO DURANTE DESLOCAMENTO DA DELEGAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL PARA COMPETIÇÃO ESPORTIVA QUE VITIMOU O PROFISSIONAL. À luz do precedente firmado no bojo do RE nº 828.040 e do contido no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, a controvérsia deve ser examinada pela ótica da responsabilidade objetiva, pois, embora a atividade finalística da associação esportiva seja a prática profissional do futebol, ela demanda deslocamentos frequentes entre as sedes dos jogos, os quais são desenvolvidos, não raras vezes, por trajetos excessivamente longos e que dependem da concorrência de diversos fatores, como estar ou não abrangido por rotas aéreas ou apenas rodoviárias, tempo de percurso e horário ou simultaneidade das competições. Por mais que a ré pretenda desconsiderar essa parte importante do contexto da prestação dos serviços, enfatizando somente as etapas relacionadas ao treinamento e às competições, não há como desprezar que a dinâmica laboral da associação ré compreende ordinariamente o deslocamento por via área ou rodoviária. Assim, o transporte está inserido na definição de risco inerente à sua atividade, pois integra a dinâmica comum à prestação dos serviços, mesmo que não seja essa a natureza e a finalidade da associação. Reforça o entendimento pela responsabilidade da ré o fato de ela ter elegido o transportador e de ter fretado a aeronave da empresa LaMia, sendo irrelevantes os motivos que apoiaram a decisão (custo, comodidade em relação aos horários e números de escalas, preparação física, priorização de competições, dentre outros tantos fatores que circundam a escolha do meio de deslocamento para um evento

esportivo). No caso, ao fretar o serviço de transporte aéreo, a ré equipara-se ao transportador, nos termos dos arts. 734 e 735 do Código Civil, recaindo sobre si a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes do acidente. (TRT-12 - ROT: 00002361320195120038, Relator: QUEZIA DE ARAUJO DUARTE NIEVES GONZALEZ, 3ª Câmara, Data de Publicação: 01/02/2022). (Grifo nosso).

Observa-se, pois, que no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região existe divergência quanto à possibilidade de responsabilização objetiva da Associação Chapecoense de Futebol frente ao acidente aéreo.

De um lado uma corrente que acredita que o atleta profissional de futebol está exposto a riscos elevados inerentes ao exercício de sua profissão, e, portanto, não há necessidade de comprovação de dolo ou culpa do empregador para haver obrigação de indenizar. Do outro, uma corrente que diz que os atletas não estavam expostos a risco no exercício regular da profissão, e, portanto, a responsabilização deveria se dar de maneira subjetiva, sendo obrigatória a comprovação de ato ilícito, para existir o dever de reparar o dano causado.

Finalmente, veja-se o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria:

[...] RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PARA OS PAIS DO DE CUJUS. QUEDA DE AVIÃO. MORTE DO EMPREGADO DURANTE VIAGEM INTERNACIONAL A TRABALHO. ACIDENTE TÍPICO DE TRABALHO. TRANSPORTE FORNECIDO E CUSTEADO PELA EMPREGADORA. CONTRATO DE TRANSPORTE CONEXO AO CONTRATO DE TRABALHO. EXPOSIÇÃO HABITUAL A RISCO. RESPONSABILIDADE PELO RISCO DA ATIVIDADE LIGADO AOS DESLOCAMENTOS (VIAGENS) COMUNS. [...] AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO.



INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 896, § 1º-A, II E III, DA CLT. ARESTOS APRESENTADOS PARA CONFRONTO DE TESES PROVENIENTES DE TURMA DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA [...] Agravo conhecido e não provido. (TST - RRAg: 01010695220175010511, Relator: Claudio Mascarenhas Brandao, Data de Julgamento: 09/11/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: 18/11/2022). (Grifo nosso).

De igual modo, outro julgado do mesmo Tribunal afirma que:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. VIAGEM INTERNACIONAL A SERVIÇO DO EMPREGADOR. QUEDA DE AERONAVE FRETADA PELA RECLAMADA. MORTE DO EMPREGADO. TEORIA DO RISCO CRIADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. TEMA 932 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a sentença que não reconheceu responsabilidade da reclamada por concluir que "a morte ocorre em razão de acidente aéreo, em voo operado pela companhia aérea boliviana Lâmia, contratada pela reclamada para o transporte do time de futebol; ou seja, o acidente em nada se relaciona com a atividade inerente da reclamada ou aquela para qual o empregado fora contratado". 2. Cinge-se a controvérsia em definir se deve ser atribuída à reclamada (Associação Chapecoense de Futebol) a responsabilidade civil quanto à reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente aéreo ocorrido durante o deslocamento do empregado em viagem a serviço daquela e em aeronave por ela fretada. [...]. No caso, conforme delineado, o acidente que vitimou o empregado (chefe de segurança) ocorreu em viagem a serviço da empregadora em transporte aéreo por ela contratado. Assim, sob o enfoque do risco criado em razão da atividade desenvolvida, notadamente diante do risco especial advindo da expressiva frequência de viagens que a equipe da Chapecoense realizava a fim de participar de disputas futebolísticas (fato público e notório), bem como considerando o risco inerente à atividade de transporte

que faz exsurgir a responsabilidade objetiva do transportador (ao qual o empregador é equiparado), tanto à luz dos arts. 734 e 735 do Código Civil, como sob o enfoque das disposições contidas na Convenção de Montreal, resultam evidenciados o nexo de causalidade a ensejar o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva da reclamada e o consequente dever de indenizar os danos moral e material causados aos sucessores do empregado falecido. Nesse contexto, constatado que o infortúnio decorreu de fato indubitavelmente ligado ao risco criado em razão da atividade desenvolvida, não há óbice para que seja reconhecida a responsabilidade objetiva da empregadora, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.[...]. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 0001005-79.2017.5.12.0009, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 10/04/2024, 2ª Turma, Data de Publicação: 12/04/2024). (Grifo nosso).

Diante de todo o exposto, vislumbra-se que a jurisprudência é unânime quanto à desnecessidade de comprovação de dolo ou culpa do empregador no acidente de trabalho, uma vez que a Associação Chapecoense de Futebol era a responsável pela contratação do serviço de transporte, portanto, para fins de responsabilização, equiparava-se à transportadora.

Desta forma, entende-se pela aplicação da responsabilidade objetiva, não cabendo discussão com relação ao dever da Associação Chapecoense de Futebol em arcar com todos os danos causados aos atletas profissionais, familiares e funcionários da equipe que estavam a bordo do avião e que foram, portanto, vítimas do trágico acidente aéreo acontecido.

## CONCLUSÃO

Compulsando as jurisprudências dos Tribunais Regionais do Trabalho da 4ª e 12ª Regiões, constata-se que o acidente aéreo sofrido pelos atletas e funcionários da Associação Chapecoense de Futebol trata-se de típico acidente de trabalho.

Isto, pois, apesar de não estarem exercendo sua atividade laboral no momento do acidente, todos estavam a serviço do empregador, se locomovendo para o local de disputa de uma partida através de voo fretado pelo empregador, tratando-se da hipótese prevista no art. 21 da Lei n. 8.213/1991.

Entretanto, existe divergência quanto ao tipo de responsabilidade em que a Associação Chapecoense de Futebol incorre. Enquanto uma parte da jurisprudência defende que trata-se de responsabilidade objetiva, outra afirma que a responsabilidade é subjetiva.

O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é unânime em suas decisões sobre o tema, tendo em vista já haver decisões anteriores que atestam que o atleta de futebol está exposto a riscos inerentes a prática de sua atividade laboral, portanto, a responsabilidade do empregador deve ser objetiva, tendo em vista que este explora o lucro decorrente do trabalho daquele, sendo responsável por qualquer dano que o atleta sofrer no exercício da profissão, independente da comprovação de culpa ou dolo.

Além disso, em decisão mais recente, o Tribunal Superior do Trabalho trouxe alguns tratados internacionais que preceituam que o empregador que se responsabiliza pela contratação de serviço de transporte para o empregado, equipara-se a transportador, para fins de responsabilização civil.

Resta elucidado, portanto, que a Associação Chapecoense de Futebol possui a responsabilidade objetiva de

arcar com todos os danos causados aos seus funcionários em decorrência do acidente aéreo que causou a trágica morte de 36 funcionários do clube, quando deslocavam-se a cidade de Medellín, para disputar a final da Copa Sul-Americana em 2016.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023**. Institui a Lei Geral do Esporte Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14597.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14597.htm). Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. [1988]**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 828040** DF. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 932. EFETIVA PROTEÇÃO AOS DIREITOS SOCIAIS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO EMPREGADOR POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO. COMPATIBILIDADE DO ART. 7, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM O ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO

CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. [...] TEMA 932. Tese de repercussão geral: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade". Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 12 de março de 2020. Publicado em 26 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1105639994>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1ª Turma). **Recurso de Revista nº 393600-47.2007.5.12.0050**. RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. [...] 3. Em tal contexto, incide, à espécie, a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, segundo o qual, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. 4. Dessa orientação dissentiu o acórdão recorrido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Relator: Walmir Oliveira Da Costa. Julgado em 26 de fevereiro de 2014. Publicado em 07 de março de 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/928667867>. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (1ª Turma). **Recurso Ordinário Trabalhista 00223470820175040030**. ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL. ACIDENTE DE AÉREO. PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS DE FAMILIARES DO TRABALHADOR FALECIDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PATRONAL. Caso em que o conjunto

probatório evidenciou que a empregadora do trabalhador falecido no trágico acidente aéreo de 2016 não praticou qualquer ilícito, não havendo suporte para sua condenação indenizatória, pois inexistente culpa ou responsabilidade objetiva. Pretensão indenizatória improcedente. Recurso ordinário da reclamada provido para absolvê-la da condenação. Relator: Fabiano Holz Beserra. Julgado em 30 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-4/1240291548>. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (7ª Turma). **Recurso Ordinário Trabalhista 00220396920175040030**. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Afastada a responsabilidade objetiva e, ausentes os pressupostos indenizatórios em caso de culpa subjetiva, impõe-se prover o recurso patronal, absolvendo-a da condenação ao pagamento da indenização imposta em sentença. Recurso provido. Relator: Joe Ernando Deszuta. Julgado em 15 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-4/1194295186>. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (6ª Câmara). **Recurso Ordinário Trabalhista ROT 0001363-23.2018.5.12.0037**. ACIDENTE AÉREO. DESLOCAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATIVIDADE LABORAL NÃO SUJEITA AO RISCO. INEXISTÊNCIA. A responsabilidade objetiva pelo risco pressupõe que haja especificação em lei ou que a atividade desenvolvida importe na exposição do trabalhador a um risco-perigo acentuado. [...] O transporte aéreo, estatisticamente, constitui-se num dos modais mais seguros da atualidade, não podendo ser considerado como inseguro e perigoso. Relator: Mirna Uliano Bertoldi. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-12/2096114720>. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (3ª Câmara). **Recurso Ordinário Trabalhista ROT 00002361320195120038**. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

PELO ACIDENTE DE TRABALHO. ACIDENTE AÉREO DURANTE DESLOCAMENTO DA DELEGAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL PARA COMPETIÇÃO ESPORTIVA QUE VITIMOU O PROFISSIONAL. À luz do precedente firmado no bojo do RE nº 828.040 e do contido no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, a controvérsia deve ser examinada pela ótica da responsabilidade objetiva, pois, embora a atividade finalística da associação esportiva seja a prática profissional do futebol, ela demanda deslocamentos frequentes entre as sedes dos jogos, os quais são desenvolvidos, não raras vezes, por trajetos excessivamente longos e que dependem da concorrência de diversos fatores, como estar ou não abrangido por rotas aéreas ou apenas rodoviárias, tempo de percurso e horário ou simultaneidade das competições. [...]. Relator: Quezia de Araujo Duarte Nieves Gonzalez. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-12/1685635937>. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7ª Turma). **Recurso de Revista RRAg 01010695220175010511**. [...] RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PARA OS PAIS DO DE CUJUS . QUEDA DE AVIÃO. MORTE DO EMPREGADO DURANTE VIAGEM INTERNACIONAL A TRABALHO. ACIDENTE TÍPICO DE TRABALHO. TRANSPORTE FORNECIDO E CUSTEADO PELA EMPREGADORA. CONTRATO DE TRANSPORTE CONEXO AO CONTRATO DE TRABALHO. EXPOSIÇÃO HABITUAL A RISCO. RESPONSABILIDADE PELO RISCO DA ATIVIDADE LIGADO AOS DESLOCAMENTOS (VIAGENS) COMUNS. [...] Agravo conhecido e não provido. Relator: Claudio Mascarenhas Brandão. Julgado em 18 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1687933042>. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2ª Turma). **Recurso de Revista RR 0001005-79.2017.5.12.0009**. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 13.015/2014.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. VIAGEM INTERNACIONAL A SERVIÇO DO EMPREGADOR. QUEDA DE AERONAVE FRETADA PELA RECLAMADA. MORTE DO EMPREGADO. TEORIA DO RISCO CRIADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. TEMA 932 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. [...] Nesse contexto, constatado que o infortúnio decorreu de fato indubitavelmente ligado ao risco criado em razão da atividade desenvolvida, não há óbice para que seja reconhecida a responsabilidade objetiva da empregadora, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.[...] A empresa deverá constituir capital para o pagamento da pensão mensal, na forma do art. 533 do CPC. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. Relator: Maria Helena Mallmann. Julgado em 10 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/2359414153>. Acesso em: 20 maio 2024.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2008.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed São Paulo: Atlas, 2015.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. **Em alta**: CBF registrou 1.276 clubes em 2022. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/em-alta-cbf-registrou-1-276-clubes-em-2022#:~:text=Ano%20passado%2C%20j%C3%A1%20no%20in%C3%ADcio,houve%20uma%20queda%20para%20946>. Acesso em: 2 maio 2024.

COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova legislação desportiva: aspectos trabalhistas**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.



\*\*\*